



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 253

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			38
Atos do Poder Executivo	1	23	38
Casa Civil.....	10	23	39
Secretaria de Estado de Governo	11	24	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		26	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		26	40
Secretaria de Estado de Cultura	11	26	40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		26	40
Secretaria de Estado de Educação.....	11	27	41
Secretaria de Estado de Fazenda.....	15	28	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	17	29	
Secretaria de Estado de Obras.....	17	29	42
Secretaria de Estado de Saúde	17	29	43
Secretaria de Estado de Segurança Pública	18	31	45
Secretaria de Estado de Trabalho.....	19		
Secretaria de Estado de Transportes	19	35	47
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..		35	47
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	19	35	47
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	20	36	48
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		36	49
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	21		
Secretaria de Estado de Esporte.....		36	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			49
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	21	36	50
Secretaria de Estado da Criança.....	21	37	50
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	21	37	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		37	50
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		37	50
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.424, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a instituição do Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT, com a finalidade de contribuir para o aumento da arrecadação dos seus recursos financeiros.

Art. 2º O FEDAT detém, como ativo permanente, todos os créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação. Parágrafo único. O patrimônio do FEDAT não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O Distrito Federal é autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos

créditos inadimplidos, de natureza tributária e não tributária, parcelados ou não, em cobrança administrativa ou judicial, que componham o ativo do FEDAT, nos termos do art. 2º.

§ 1º A cessão autorizada de que trata este artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor para com o Distrito Federal, assim como não extingue o crédito do Distrito Federal, nem modifica sua natureza, preservando-se todas as suas garantias e os seus privilégios legais.

§ 2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal todos os atos e os procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos de que trata esta Lei.

§ 3º É autorizada a cessão ao FEDAT dos créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa que surjam após a vigência desta Lei, os quais devem ser realizados em procedimento próprio, a ser implementado pelo Conselho de Administração do FEDAT.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a cessão de que trata este artigo pode acarretar qualquer tipo de obrigação financeira que crie para o Distrito Federal qualquer comprometimento ou responsabilidade financeira.

Art. 4º Fica o Distrito Federal autorizado a contratar o Banco de Brasília – S.A. – BRB ou suas subsidiárias, na forma do art. 24, VIII, da Lei federal na 8.666, de 21 de junho de 1993, para:

I – realizar as operações de securitização dos ativos do FEDAT;

II – prestar os serviços financeiros necessários à operacionalização do FEDAT;

III – adquirir bens e quaisquer outros serviços técnicos especializados para a consecução do previsto nos incisos I e II.

§ 1º A securitização de que trata este artigo não pode envolver qualquer tipo de compromisso financeiro do Distrito Federal com terceiros, tampouco pode implicar o Distrito Federal na condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do FEDAT deve ser transferido ao modelo securitizador escolhido no prazo máximo de até 2 dias úteis e, para fins de execução do disposto no art. 7º, transferido à conta de recuperação.

§ 3º Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia dos ativos financeiros emitidos em nome do FEDAT, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa podem, a critério do Distrito Federal, ser transferidos regularmente à conta única do Distrito Federal.

§ 4º Na operação de securitização, fica autorizada a utilização, nos moldes estabelecidos no art. 4º, da totalidade dos direitos creditórios referentes à recuperação dos ativos do FEDAT a um modelo securitizador escolhido, instituído segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 5º Em contraprestação pela utilização dos direitos creditórios, o FEDAT deve receber os ativos financeiros emitidos e os recursos advindos da negociação de tais quotas no mercado financeiro.

§ 6º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Distrito Federal deve assumir a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

§ 7º É vedado às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Distrito Federal, inclusive a suas subsidiárias e sociedades controladas, adquirir títulos e valores mobiliários decorrentes da operação de que trata esta Lei.

Art. 5º Constituem receita do FEDAT:

I – os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa, observado o disposto no art. 2º;

II – os recursos obtidos em virtude de venda dos ativos de natureza sênior, mencionados no art. 6º;

III – os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos previstos nos incisos I e II.

Art. 6º Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do FEDAT, os recursos devem ser depositados nas seguintes contas bancárias:

I – Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa;

II – Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior, de que trata o art. 5º, II.

Parágrafo único. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade de que trata o art. 8º, § 1º, cabe à própria instituição responsável pela operação de securitização.

Art. 7º Os recursos depositados no FEDAT vinculam-se às seguintes finalidades:

I – no caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) transferência para o modelo securitizador escolhido, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do FEDAT;

b) transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos;

II – no caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

a) investimentos para realização de obras e serviços públicos;

b) pagamento dos custos e das despesas para a realização da operação de securitização, a serem pagos à instituição que venha a ser contratada;

c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

d) cobertura de eventual deficit orçamentário das despesas de pessoal e encargos sociais e de manutenção e funcionamento das unidades orçamentárias;

e) investimentos em ações destinadas à proteção da criança e do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência e ao combate ao uso de drogas.

Art. 8º O FEDAT vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e um suplente da:

I – Secretaria de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

III – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do FEDAT.

§ 2º Além do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, compete ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º O Distrito Federal preservará o sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou do devedor, nos procedimentos necessários à formalização da cessão dos créditos previstos nesta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 20% do patrimônio do FEDAT para atender às finalidades previstas no art. 7º.

Parágrafo único. Para o exercício financeiro de 2014, a autorização restringe-se à abertura de créditos adicionais destinados às:

I – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal constantes do Anexo X da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014;

II – obrigações contraídas ou prestações compromissadas na data de publicação desta Lei, na forma do art. 73 da Lei nº 5.389, de 2014;

III – despesas de caráter continuado, já contratadas.

Art. 11. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FEDAT é feita por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada no prazo de 15 dias contados do início de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.085, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.311.076,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setenta e seis reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 310.003.964/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à CEB Distribuição S/A, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.311.076,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setenta e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constates do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO						ORÇAMENTO INVESTIMENTO	
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190211/19211	22211	CEB DISTRIBUIÇÃO S/A					1.311.076
25.126.6004.1471		MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO					
Ref. 005012	2530	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-CEB DISTRIBUIÇÃO-PLANO PILOTO					
			1	44.00.00	0	1	1.311.076
							1.311.076
2014AC00682							TOTAL
							1.311.076

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00					
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO			ORÇAMENTO INVESTIMENTO					
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190211/19211	22211	CEB DISTRIBUIÇÃO S/A						1.311.076
25.752.6004.3467		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 001057	9548	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-CEB DISTRIBUIÇÃO- PLANO PILOTO						
			1	44.00.00	0	1	1.311.076	
								1.311.076
2014AC00682			TOTAL					1.311.076

DECRETO Nº 36.086, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 17.726.509,00 (dezessete milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 17.726.509,00 (dezessete milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO		I		DESPESA			R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						12.054.000	
04.122.6003.2984		MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS							
Ref. 000820	0005	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS-- DISTRITO FEDERAL							
			99	33.90.39	0	100	54.000		
								54.000	
04.122.6003.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 000845	7024	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO							
			1	31.90.11	0	100	11.500.000		
			1	31.90.13	0	100	200.000		
			1	31.90.16	0	100	210.000		
			1	31.91.13	0	100	90.000		
								12.000.000	
2014AC00684								TOTAL	12.054.000

ANEXO		II		DESPESA			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
CANCELAMENTO										
RECURSOS DE TODAS AS FONTES										
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL							5.672.509	
10.122.6007.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref. 000495	0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL		99	31.90.11	0	100	5.672.509	5.672.509	
2014AC00684									TOTAL	5.672.509

ANEXO		III	DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						3.000.000
12.361.6221.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001852	6977	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
			99	31.91.13	0	100	3.000.000	3.000.000
2014AC00684							TOTAL	3.000.000

ANEXO		IV	DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	13203	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						12.054.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000410	9712	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-- FUNDO FINANCEIRO- DISTRITO FEDERAL						
			99	31.90.03	0	100	12.054.000	12.054.000
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						2.672.509
10.122.6007.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000495	0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL						
			99	31.91.13	0	100	2.672.509	2.672.509
2014AC00684			TOTAL					14.726.509

DECRETO Nº 36.087, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o inciso XIV, do artigo 1º do Decreto nº 35.505, de 05 de junho de 2014 e inclui nota no item 18 – Disposições Gerais, das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 115/10 do Setor de habitações Coletivas Noroeste – SHCNW, da Região Administrativa de Brasília – RA I. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 390.000.319/2014, DECRETA:

Art. 1º O inciso XIV, do artigo 1º, do Decreto nº 35.505, de 05 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV – Nota: O subitem 18.2.3 do item 18 destas DISPOSIÇÕES GERAIS passa a vigorar com a seguinte redação: A ventilação do subsolo poderá ser efetuada por meio de grelhas contíguas aos limites internos ou externos da projeção registrada em cartório” (NR)

Art. 2º Fica incluída nota no item 18. DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 115/10, do Setor de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW, da Região Administrativa Plano Brasília – RA I, com a seguinte redação:

I – “Nota: O subitem 7.1 do item 7. PAVIMENTOS destas normas passa a vigorar com a seguinte redação: Número Obrigatório: 6 (seis) pavimentos sobre pilotis.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 27 de novembro de 2014.

Referência: Processo: 480.000.050/2012. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 508/2012-PROPE/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO, aprovado pelo então Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPE, MARCOS EUCLÉSIO LEAL, e pelo então Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

2. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do respectivo órgão atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no PARECER Nº 508/2012-PROPE/PGDF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Parecer nº: 508/2012-PROPE/PGDF. Processo nº: 480.000.050/2012. Interessados: SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO DISTRITO FEDERAL EM MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MATERIAL E PROCESSUAL.

EMENTA

Direito administrativo. Interpretação de dispositivos do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal em matéria de direito administrativo disciplinar material e processual. Resposta às questões da consulta ao longo do parecer.

Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria de Pessoal,

1. Cuida-se de consulta da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal (fls. 3/10) acerca da Interpretação de dispositivos do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal em matéria de direito administrativo disciplinar material e processual.

2. São estas as questões ventiladas:

a) os dispositivos elencados nos artigos 180 a 210, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, são normas de direito administrativo disciplinar material?

b) os preceitos dos artigos 168 a 179 e de 211 a 267, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, veiculam regras de direito administrativo disciplinar processual?

c) as normas de direito administrativo disciplinar material incidentes são aquelas em vigor na data da ocorrência do fato?

d) as normas de direito administrativo disciplinar material retroagem caso tratem da mesma conduta?

e) há possibilidade de os membros da comissão processante, no caso de servidores que compõem carreira organizada em nível hierárquico, não pertencerem à mesma carreira do acusado? (exegese dos §§ 2º, 3º e 9º do art. 229 da Lei Complementar distrital n. 840/2011)

f) há nível hierárquico no tocante aos servidores ocupantes de cargos comissionados para fins de composição de colegiado de sindicância ou de processo administrativo disciplinar?

3. É o relatório do necessário.

II . Fundamentação

II.1.

4.A primeira indagação concerne a se os dispositivos elencados nos artigos 180 a 210, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, são normas de direito administrativo disciplinar material.

5. O Procurador-Geral-Adjunto do Ministério Público perante o Tribunal da Relação de Guimarães de Portugal, Dr. Vinício A.P. Ribeiro, eminente disciplinarista luso, ensina sobre o conceito do direito administrativo disciplinar material:

“Igualmente se distingue no direito disciplinar uma parte substantiva (onde se encontram os princípios fundamentais, as normas que prevêem os factos integrantes das infrações disciplinares e que estabelecem as respectivas penas) e uma parte adjetiva, onde se explicita e disciplina a tramitação processual.”¹ [sic]

6. Na doutrina pátria, Silvio Ximenes de Azevedo pontua que o direito administrativo disciplinar é a parte do direito administrativo que se ocupa dos fatos atinentes aos deveres e responsabilidades atribuídos aos servidores públicos e dos atos comissivos ou omissivos a estes imputados, suscetíveis de desencadear a imposição de penalidades pela autoridade detentora do poder disciplinar.²

7. Os preceitos dos artigos 180 a 210, do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal, cuidam:

- art. 180 – previsão dos deveres dos servidores públicos³, cujo descumprimento implica infração disciplinar leve⁴;

- arts. 181 a 186 – responsabilidade civil, disciplinar e penal dos servidores;

- arts. 187 a 194 – regras e tipos sobre as infrações disciplinares;

- arts. 195 a 207 – versam sobre as sanções disciplinares e preceptivos pertinentes;

- art. 208 (prescrição), 209 (inimputabilidade disciplinar) e 210 (causas de isenção de penalidade disciplinar).

8. Trata-se manifestamente de normas de direito administrativo disciplinar material, sim, inclusive as disposições sobre prescrição⁵ do direito de instaurar procedimento disciplinar (como conhecida no direito português) ou do direito de punir (como intitulada na doutrina nacional) e prescrição intercorrente e retroativa⁶.

¹ RIBEIRO, Vinício A.P. Estatuto disciplinar dos funcionários públicos comentado. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 89.

² AZEVEDO, Sylvio Ximenes de. Direito administrativo disciplinar: em perguntas e respostas. 2ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1988, p. 1.

³ Relativamente ao princípio da legalidade na enumeração dos deveres do servidor, o administrativista português Paulo Veiga e Moura comenta:

“Os deveres gerais ou especiais que integram o conceito de infração disciplinar são única e exclusivamente os que constarem de uma lei em sentido formal, não podendo por via regulamentar ou convencional serem aditados deveres diferentes dos que constem daquela lei. [...] O princípio da reserva de lei encerra um dupla garantia, a ser: em primeiro lugar, a garantia de que os deveres gerais ou especiais cuja violação constitui infração disciplinar são apenas os que constarem da lei; em segundo lugar, a garantia de que as penas aplicáveis aos comportamentos violadores de tais direitos serão igualmente apenas as que constarem de uma lei” (MOURA, Paulo Veiga e. Estatuto disciplinar dos trabalhadores da administração pública anotado. 2 ed., Coimbra: Coimbra, 2011, p. 48-49.)

⁴ Art. 190. São infrações leves:

I – descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;

⁵ “A prescrição tem natureza substantiva, e não adjetiva, sendo de aplicação imediata a lei que estabelece um prazo mais curto para a prescrição do procedimento disciplinar.” (SOSA, Rui Correia de. Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas: anotado e comentado. 2 ed. atual. e aument. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 26).

⁶ Para verificar a distinção entre a prescrição do direito de punir e a intercorrente conferir em CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública. 2ª ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 966 ss.

II.2.

9. Os preceitos dos artigos 168 a 179 e de 211 a 267, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, veiculam regras de direito administrativo disciplinar processual? Os dispositivos dispõem sobre:

9.1. Arts. 168 a 179 – cuidam de direito de petição, pedido de reconsideração, recurso hierárquico e normas sobre exercício da autotutela de atos administrativos. Embora respeitem a regras de caráter geral no plano do Estatuto dos Servidores Públicos do DF, não exclusivamente ao processo administrativo disciplinar e sindicância, os aludidos ditames legais são aplicáveis, sim, em matéria disciplinar, tanto que se prevê expressamente o prazo quinquenal para requerimentos contra penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição do cargo em comissão (art. 175, I), assim como se articulou que o direito de petição teria prazo inicial contado da publicação do ato impugnado (art. 175, parágrafo único, I), proposição especificamente proposta, durante os trabalhos da comissão elaboradora do anteprojeto legislativo do Novo Regime Jurídico dos Servidores distritais, da qual participou este parecerista, em vista das penas disciplinares, as quais devem sempre ser publicadas, bem como se aduziu que o prazo prescricional quinquenal para os requerimentos principaria com o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 175, parágrafo único, III), designadamente focado na hipótese de pleito de reintegração ao cargo público em caso de sentença penal absolutória vinculante para a Administração Pública e determinante da anulação de pena demissória, regra que sugerimos perante a comissão do anteprojeto, com fundamento na doutrina⁷ e jurisprudência⁸ consagradas nesse sentido.

9.2. Destarte, ainda que sem expressa previsão, cabe a aplicabilidade das regras de direito de petição, recursos hierárquicos e pedidos de reconsideração, além de limites da autotutela administrativa, em matéria disciplinar.

9.3. O direito administrativo disciplinar processual cuida dos procedimentos formais que a Administração Pública deve observar para proceder à apuração de irregularidades cometidas por seus servidores (sindicância investigativa) e do devido processo administrativo (sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar, no regime da Lei federal n. 8.112/1990) para, respeitado o prévio direito de defesa e com consideração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, individualização da pena, impor penalidades disciplinares aos agentes transgressores.

9.4. Já o capitulado nos artigos 211 a 267, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, sem dúvida que traçam normas de direito administrativo disciplinar processual, ao minuciosamente enunciar os preceitos regedores do processo disciplinar e formalidades procedimentais, dispensando-se maiores digressões em torno da intuitiva questão.

II.3.

10. As normas de direito administrativo disciplinar material incidentes são aquelas em vigor na data da ocorrência do fato?

11. A Lei Complementar distrital n. 840/2011, em princípio, não se aplica aos fatos consumados quando ainda em vigor o texto da Lei federal n. 8.112/1990, c.c. Lei distrital n. 197/1991, ressalvadas as hipóteses que serão abordadas no item seguinte, isto é, de retroatividade das disposições mais favoráveis da legislação superveniente a fatos ocorridos antes de sua vigência.

12. Em tema de direito intertemporal, fora as situações de retroatividade de normas posteriores mais benignas, a regra é de que “tempus regit actum”, ou seja, configuram infrações disciplinares as ações ou omissões que, ao tempo de sua prática, eram previstas em lei como tal, a bem dos

⁷ “Conquanto a Lei n. 8.112/1990 reze que o direito do servidor público de requerer perante a Administração prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho (art. 110, I), pode gerar grave injustiça a impensada aplicação literal do preceito, nos casos de pedidos de reintegração aos cargos públicos de funcionários previamente demitidos e que são posteriormente absolvidos, em virtude de sentença penal que declara a inexistência do fato ou negativa de autoria de crimes contra a Administração Pública, quando ausente falta residual motivadora, de per si, da penalidade demissória. É que os processos penais podem demorar mais de cinco anos para formarem coisa julgada favorável ao servidor demitido previamente, o que não é tão inusitado em face da plêiade de recursos à disposição das partes nos processos judiciais brasileiros e da insuficiente estrutura do Poder Judiciário para atuar de forma célere em meio ao universo de milhões de feitos que lhe vêm à apreciação. Daí que o cômputo do prazo para que se requeira a reintegração, nesses casos, deve ser contado do trânsito em julgado da sentença penal absolutória implicante da anulação dos atos administrativos sancionadores, quando inexistir falta residual bastante para sustentar a validade da pena aplicada.” (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública. 2ª ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 1.084).

⁸ Estatuiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: “O prazo para ajuizamento da ação de reintegração tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da sentença absolutória do réu na ação criminal.” (AC – 75272, Processo: 9505037384/AL, 3ª Turma, decisão de 12.12.1996, DJ de 07.02.1997, p. 6016, relator o Desembargador federal José Maria Lucena.). José Armando da Costa cita acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se firma que o prazo, concernente ao direito do servidor requerer a reintegração ao cargo público de que foi demitido, começa a correr da absolvição no juízo criminal (TJSP, Ap. Cív. n. 169.263, in RT, v. 399, p. 176). Pontificou o Tribunal Federal de Recursos: “No caso de ação reintegratória, a prescrição corre da ciência da sentença absolutória no processo-crime instaurado em razão dos mesmos fatos que determinaram a imposição da pena disciplinar de demissão, na esfera administrativa”. (EIAC n. 0075562/BA, 1ª Turma, DJ de 18.02.1988, p. 2380, relator o ministro Costa Leite.) O mesmo Tribunal Federal de Recursos ainda destacou que, no caso de a sentença, proferida no processo criminal, firmar que o servidor público é inimputável, o prazo para requerer a reintegração ao cargo público deve ser contado do trânsito em julgado do decreto judicial alforriador, que, no caso, vincula a autoridade administrativa à ausência de responsabilidade, conquanto se reconheça a existência do fato. (AC 58700/SP, 1ª Turma, DJ de 06.05.1982, EJ, vol. 1-02, p. 21, relator o ministro pereira de paiva.)

princípios da legalidade e da tipicidade⁹ (robusto no direito espanhol¹⁰)¹¹.

12.1. As normas criadoras de novas infrações disciplinares, anteriormente não previstas, ou implicantes de penas mais graves de fatos outrora tipificados como faltas mais leves, não podem retroagir sobre fatos ocorridos antes de sua vigência, a bem da própria segurança jurídica do servidor público e da defesa da sua esfera de liberdade, pois ele não tinha conhecimento, na época de sua conduta, que aquele fato poderia resultar em sanção funcional, porquanto então não era cominada pena disciplinar ao determinado agir nem ele era considerado transgressão administrativa quando praticado¹², modo por que a incidência de lei nova mais gravosa ou tipificadora do procedimento antes não apenas representa surpresa ao funcionário e geração de insegurança jurídica, incompatível com o Estado democrático de Direito.

12.2. Por isso que o advogado português Rui Correia de Sousa enfatiza¹³:

“São aplicáveis às leis disciplinares os seguintes princípios, oriundos da Doutrina e do Código Penal: não retroatividade das leis, não existência de infração sem que a mesma esteja plasmada em lei (nullum crimen sine lege) prévia, escrita e restrita, não aplicação de pena sem a existência prévia da infração objetivamente praticada (nulla poena sine crimine) e aplicação da lei mais objetivamente favorável. Na interpretação e integração das leis disciplinares é proibida a interpretação extensiva e o recurso à analogia.”

12.3. A própria Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, de 7 de dezembro de 2000, enuncia: “Artigo 49º: Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infração perante o direito nacional ou o direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei prever uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.”

13. O doutor em direito pela Universidade de Valência, o aclamado administrativista espanhol Juan B. Lorenzo de Membiela, em sua magistral obra¹⁴, confirma o princípio da legalidade e da tipicidade no sistema disciplinar da Espanha:

“La Ley 7/2007, EBEP, incorpora em su articulado, en el art.94.2º, los siguientes: a) Principio de legalidad y tipicidad de las faltas y sanciones, a través de la predeterminación normativa [...] El reconocimiento del principio de legalidad fundamenta las siguientes garantías: 1. Garantía criminal, que exige la previa tipificación de las acciones u omisiones consideradas, em el ámbito disciplinario, como faltas. Es más, exige que las normas disciplinarias ostente el grado de Ley sin perjuicio – a semejanza de cómo ocurre em el Derecho Penal – de verificar la existencia de las llamadas leyes penales em blanco em atención a la naturaleza de la materia regulada y com ello, implícitamente, uma justificación sobre la posibilidad de que el Reglamento entre a regular los ilícitos disciplinarios. [...] garantía disciplinaria, en el sentido que ninguna sanción disciplinaria deberá ser impuesta sin una previa tipificación normativa.”

14. Nesse diapasão, o magistrado e professor universitário português Carlos Alberto Conde da Silva Fraga, em sua obra de grande tomo e tese de doutorado perante a Universidade de Sevilla, na Espanha, acentua:

⁹ O juiz de direito e professor universitário português Carlos Alberto Conde da Silva Fraga invoca a doutrina e direito positivo espanhóis para firmar que a segurança jurídica, que equivale a previsibilidade, ou o poder prever-se de antemão as consequências jurídicas dos próprios atos, incide, no direito administrativo disciplinar, com o imperativo de que a lei descreva um pressuposto de fato estritamente determinado para que se possam conhecer os comportamentos proibidos e sanções incidentes, a fim de que os cidadãos possam determinar a sua conduta de maneira a não cometer atos ilícitos, de forma que, na esteira da jurisprudência constitucional da Espanha, “exige-se que a definição dos ilícitos administrativos para ser válida tem de se revestir de uma previsão que garanta a segurança jurídica. (FRAGA, Carlos Alberto Conde da Silva. O poder disciplinar no estatuto dos trabalhadores da administração pública: Lei 58/2008 - doutrina – jurisprudência. Alfoanelos: Petrony, 2011, p. 126-127, 129.)

¹⁰ O Tribunal Constitucional da Espanha pontificou que contraria o princípio da legalidade a simples habilitação à Administração, por norma de valor legal esvaziada de todo o conteúdo material próprio, para promover a tipificação dos ilícitos administrativos e as correspondentes consequências sancionadoras, em vista da repercussão do princípio da segurança jurídica sobre as limitações da liberdade individual, a exigir a pré-determinação normativa das condutas ilícitas e das sanções correspondentes. (apud FRAGA, Carlos Alberto Conde da Silva. O poder disciplinar no estatuto dos trabalhadores da administração pública: Lei 58/2008 - doutrina – jurisprudência. Alfoanelos: Petrony, 2011, p. 75.)

¹¹ “Sempre deverá ser exigível no campo sancionador administrativo a observância dos requisitos constitucionais da legalidade formal e tipicidade como garantia de segurança jurídica do cidadão. [...] no sistema espanhol a evolução do poder sancionador da Administração é no sentido de oferecer aos administrados as garantias do direito penal sendo tal pacífico.” (FRAGA, Carlos Alberto Conde da Silva. O poder disciplinar no estatuto dos trabalhadores da administração pública: Lei 58/2008 - doutrina – jurisprudência. Alfoanelos: Petrony, 2011, p. 42, 51.)

¹² Ensina o juiz de direito e professor universitário português Carlos Alberto Conde da Silva Fraga, em seu livro originário de sua tese de doutorado perante a Universidade Espanhola de Sevilla, que se aplicam, na Espanha, como corolário do princípio da legalidade, a aplicação dos princípios de direito penal e processual penal ao direito administrativo sancionador, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais decorrentes do princípio da segurança jurídica, trazendo a lume, por oportuno, o disposto no art. 25.1. da Constituição Espanhola: “Ninguém pode ser condenado ou sofrer sanções por actos ou omissões que no momento da sua prática não constituam crime, contravenção ou infracção administrativa, segundo a legislação vigente nesse momento.” (FRAGA, Carlos Alberto Conde da Silva. O poder disciplinar no estatuto dos trabalhadores da administração pública: Lei 58/2008 - doutrina – jurisprudência. Alfoanelos: Petrony, 2011, p. 33.)

¹³ SOUSA, Rui Correia de. Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas: anotado e comentado. 2 ed. atual. e aument. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 14.

¹⁴ MEMBIELA, Juan B. Lorenzo de. Régimen disciplinario de los funcionarios de carrera. Segunda edicion. Navarra: Arazandi, 2008, p. 67, 99, 100.

“O princípio geral sobre a aplicação das leis no tempo é o de que a lei só rege para o futuro, ou seja, não tem efeito retroactivo salvo se dispuserem doutro modo. [...] nesta matéria rege com maior contundência do que noutras o princípio geral do Direito tempus regit actum que se excepciona, como no âmbito penal, quando as normas disciplinares favorecem o sancionado, atribuindo-lhes, neste caso, efeitos retroactivos. [...] Resulta claro que uma das consequências que dimanam do princípio da legalidade é a impossibilidade de punir um funcionário público por uma acção ou omissão que, no momento em que ocorre, não se encontre tipificada como infração disciplinar, consequência elementar do princípio mais genérico da segurança jurídica que preside à globalidade do nosso ordenamento.”¹⁵

15. Sobre especificamente a questão de direito intertemporal, vale ouvir a elucidativa lição do grande administrativista português da atualidade Paulo Veiga e Moura¹⁶:

“Os trabalhadores que cometeram ilícitos disciplinares antes da entrada em vigor da presente lei podem continuar a ser punidos pelos estatutos anteriormente vigentes, da mesma forma que ele não é aplicável aos trabalhadores que possuam um estatuto disciplinar específico, salvo remissão expressa ou previsão de aplicabilidade subsidiária. [...] Porém, já relativamente aos factos praticados antes da data da entrada em vigor do presente estatuto, quer já tenha ou não sido instaurado o processo disciplinar, quer já tenha ou não sido proposta e aplicada a pena, quer já esteja ou não a ser cumprida a pena aplicada, o novo regime disciplinar só será aplicável se em concreto se revelar mais favorável ao trabalhador e melhor assegurar a sua audiência e defesa. Deste modo, o princípio geral não é o da aplicabilidade do novo regime disciplinar aos factos ilícitos praticados antes da sua entrada em vigor, factos esses que continuarão a ser apreciados e sancionados ao abrigo da legislação que tiver vigorado até ao início da vigência do presente estatuto disciplinar.[...] O novo estatuto disciplinar só será aplicável aos factos ilícitos praticados antes da sua entrada em vigor quando o seu regime de revelar em concreto mais favorável ao trabalhador e melhor garantir sua defesa e audiência”.

16. Em suma, respondendo a consulta, com fulcro na jurisprudência e doutrina pátria e estrangeira do direito disciplinar, as normas de direito administrativo material aplicáveis são aquelas vigentes na data do fato, salvo em caso de possível retroatividade de norma mais benigna veiculada na Lei Complementar distrital n. 840/2011, cuja verificação deve ocorrer caso a caso.

II.4.

17. As normas de direito administrativo disciplinar material retroagem caso tratem da mesma conduta?

18. A aplicabilidade de lei posterior mais favorável ao acusado, com eficácia retroativa da Lei Complementar distrital n. 840/2011 sobre fatos ocorridos antes de sua vigência, é ¹⁷ enfatizado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira ¹⁸ ¹⁹,bem como consagrada no direito português (referências doutrinárias já citadas neste parecer) e espanhol, na cátedra do emérito administrativista de Valência Juan B. Lorenzo de Membiela²⁰:

“Como principios expresamente recogidos em el art. 94.2º de la Ley 7/2007, EBEP, de aplicación al procedimiento disciplinario enumera: b) principio de irretroactividad de las disposiciones sancionadoras no favorables y de retroactividad de las favorables al presunto infractor.”

19. Julgou o Tribunal Supremo da Espanha, depois de assentar que se aplica ao direito administrativo disciplinar o princípio da legalidade da lei penal e a proibição de interpretações extensivas: “Sendo o regime disciplinar de carácter quase penal em que regem os mesmos princípios informadores que neste, como os da tipicidade²¹, imputabilidade e culpabilidade. Também tem de

¹⁵ FRAGA, Carlos Alberto Conde da Silva. O poder disciplinar no estatuto dos trabalhadores da administração pública: Lei 58/2008 - doutrina – jurisprudência. Alfoanelos: Petrony, 2011, p. 283-284.

¹⁶ MOURA, Paulo Veiga e. Estatuto disciplinar dos trabalhadores da administração pública anotado. 2 ed., Coimbra: Coimbra, 2011, p. 28, 19-20.

¹⁷ “Aplica-se ao processo administrativo disciplinar a mesma garantia constitucional incidente no processo criminal, no que respeita à vedação de retroatividade de norma penal mais grave (“lex gravior”). Com efeito, a Constituição Federal enuncia que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL), garantia que se reflete no processo disciplinar, em razão do que é possível que a superveniente norma mais benigna seja aplicável retroativamente, em proveito do servidor acusado na esfera administrativa.” (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública. 2ª ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 254-256.)

¹⁸ Vide Superior Tribunal de Justiça, RMS 12539/TO, 2000/0116454-6, relator o Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, julgamento de 26.05.2004, DJ de 1º.07.2004, p. 278, LEXSTJ vol. 183, p. 36. Vide também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (REO 9501129152, Processo: 9501129152/DF, 1ª Turma, decisão de 22.04.1999, DJ de 10.05.1999, p. 7, relator o Desembargador federal ricardo machado rabelo).

¹⁹ Nesse sentido a doutrina. Conferir a respeito em: BARROS FILHO, Mário Leite de. Direito administrativo disciplinar da Polícia “via rápida”: material e processual. São Paulo: Edipro, 2003, p. 161. ANGERAMI, Alberto; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Direito administrativo disciplinar: comentários à Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo. Campinas: Millennium, 2004, p. 129. SILVA. Luciano Pereira da. Questões jurídicas em processos administrativos: pareceres (2ª série). Ministério da Agricultura: Rio de Janeiro, 1942, vols. I e II, Parecer 644, p. 132-136. MAURER, Hartmut. Elementos de direito administrativo alemão. Trad. Dr. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001, p. 77. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Infrações e sanções administrativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 64-65. COSTA, José Armando da. Prescrição disciplinar. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 60.

²⁰ MEMBIELA, Juan B. Lorenzo de. Régimen disciplinario de los funcionarios de carrera. Segunda edicion. Navarra: Arazandi, 2008, p. 62-63, 67.

²¹ “Ou seja que esteja prevista e descrita como tal por norma jurídica anterior” (Tribunal Supremo Espanhol, sentença de 4-6-1986.)

aplicar-se o princípio da retroactividade da lei penal mais favorável.”²²

20. Em resposta à consulta, pois, ante os princípios consagrados no direito disciplinar nacional e alienígena, as normas de direito administrativo disciplinar material podem retroagir caso tratem da mesma conduta de forma mais favorável ao infrator, mas não podem produzir eficácia retroativa de modo mais gravoso ao acusado nem para punir o agente por fatos que, na época da conduta, não eram sequer tipificados como infração disciplinar.

II.5.

21. Há possibilidade de os membros da comissão processante, no caso de servidores que compõem carreira organizada em nível hierárquico, não pertencerem à mesma carreira do acusado? (exegese dos §§ 2º, 3º e 9º do art. 229 da Lei Complementar distrital n. 840/2011)

22. Reza o art. 229, do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal:

“Art. 229. A sindicância ou o processo disciplinar é conduzido por comissão processante, de caráter permanente ou especial.

§ 1º A comissão é composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente.

§ 2º Os membros da comissão processante são escolhidos pela autoridade competente entre os ocupantes de cargo para o qual se exija escolaridade igual ou superior à do servidor acusado.

§ 3º Nos casos de carreira organizada em nível hierárquico, os membros da comissão devem ser ocupantes de cargo efetivo superior ou do mesmo nível do servidor acusado.

.....

§ 9º Podem participar como membros da comissão processante servidores integrantes de outros órgãos da administração pública, distintos daquele onde ocorreram as infrações disciplinares, se conveniente para o interesse público.”

23. É imperioso promover uma anotação da tramitação do anteprojeto legislativo durante os ofícios da comissão redatora, em que este parecerista propôs a inserção dos dispositivos dos §§ 3º e 9º do art. 229.

24. O anteprojeto original do Novo Estatuto dos Servidores do DF somente previa a regra do art. 229, § 2º, isto é, que os membros da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar fossem ocupantes de cargo para o qual se exija escolaridade igual ou superior à do servidor acusado.

25. Foi registrado na comissão que a grande maioria das carreiras do funcionalismo distrital não possuía organização em grau hierárquico ou divisão em classes superiores e inferiores, mas somente existiria diferença entre os servidores por meio de progressão funcional, ou seja, com o passar do tempo, um funcionário da mesma carreira se destacava de outro colega pela referência alfanumérica de padrão remuneratório maior, sem, contudo, haver classes hierarquicamente compartimentadas.²³

26. Por isso, entendeu-se inicialmente que deveria bastar a regra geral de que os integrantes do colegiado instrutor de sindicância ou de processo disciplinar ostentassem grau de escolaridade igual ou superior ao acusado, em paralelo com a legislação federal²⁴.

27. Não obstante, em face das peculiaridades de carreiras de Estado, organizadas em classes hierarquicamente divididas (como é a carreira de Procurador do Distrito Federal, com Procurador iniciante, de classe intermediária e Subprocurador-Geral²⁵, parâmetro seguido pelos Defensores Públicos distritais ou Procuradores de Assistência Judiciária), que requerem garantias de atuação, inclusive no campo disciplinar, recomendamos, diante dos sólidos postulados doutrinários e jurisprudenciais, com a concordância dos diversos membros da comissão elaboradora do anteprojeto legislativo, em veicular disposição especial para salvaguardar esses servidores do responderem a sindicância ou processo disciplinar processados por funcionários de outras carreiras ou sem grau hierárquico compatível com o do acusado no seio da própria carreira específica.

28. Surgiu daí o preceito acolhido do agora vigente § 3º do art. 229 da Lei Complementar distrital

²² Ar. 7623. Apud FRAGA, Carlos Alberto Conde da Silva. O poder disciplinar no estatuto dos trabalhadores da administração pública: Lei 58/2008 - doutrina – jurisprudência. Alfornelos: Petrony, 2011, p. 34.

²³ “Art.149.O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.” (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

²⁴ Este parecerista tem enfatizado, nas oportunidades de aulas, palestras e cursos, que a melhor interpretação do art. 149, fine, da Lei federal n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, é de respeitar a exigência de grau hierárquico igual ou superior se assim for repartida a carreira do acusado, em primeiro lugar, para se adotar a regra segunda, de grau de escolaridade superior, nos casos em que não houver repartição hierárquica na carreira do processado.

²⁵ Lei Complementar distrital n. 681/2003:

Art. 2º A carreira de Procurador do Distrito Federal é composta dos seguintes cargos:

I - Subprocurador-Geral do Distrito Federal;

II - Procurador do Distrito Federal- categoria II;

III - Procurador do Distrito Federal- categoria I.

Art. 3º O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Distrito Federal - categoria I, no qual se ingressará mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Art. 4º A promoção na carreira de Procurador do Distrito Federal dar-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, do cargo de Procurador do Distrito Federal -categoria I - para o de Procurador do Distrito Federal - categoria II - e deste para o de Subprocurador-Geral do Distrito Federal.

§ 1º O critério de antiguidade observará a seguinte ordem:

a) o maior tempo no cargo;

b) o maior tempo na carreira de Procurador do Distrito Federal;

c) o maior tempo na Administração Pública distrital; ou

d) o maior tempo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal.

n. 840/2011: “Nos casos de carreira organizada em nível hierárquico, os membros da comissão devem ser ocupantes de cargo efetivo superior ou do mesmo nível do servidor acusado.”

29. A justificativa do preceptivo é de que a competência da comissão processante é instrutória e acusatória, competindo-lhe analisar a responsabilidade disciplinar do acusado, motivo por que, em certas atividades funcionais, notadamente a advocacia ou defensoria pública, o cotejo de faltas profissionais amiúde envolvem a apreciação de atos advocatícios ou técnico-jurídicos, para os quais o estranho à carreira carece de conhecimento especializado, solidez e vivência prática para aquilatar a responsabilidade disciplinar, além de ser imperiosa a consideração da realidade presente de trabalho experimentada pelos servidores, as condições do órgão e outras especificidades da carreira, ignoradas por funcionários de outros quadros e não componentes da atividade constitucional da advocacia de Estado.

30. Fora isso, os Procuradores Públicos não raramente sofrem retaliação injustificada de particulares por atos funcionais, editados sob o manto e prerrogativa essencial da independência técnica deferida por lei²⁶, que contrariem interesses privados, ou mesmo frustrem expectativas e pretensões de outros servidores ou órgãos ou autoridades, em defesa do erário e da coisa pública, pois emitem pareceres contrários à celebração de contratos administrativos ou convênios ou licitações, frustrando aspirações de eventuais desonestidades por funcionários envolvidos em quadrilhas ou grupos de desvio de recursos públicos, recomendam exonerações e demissões de outros agentes públicos, cobram impostos em execução fiscal, ajuízam ações demolitórias contra casas ou condomínios irregulares, enfim, praticam atos opinativos ou de representação judicial que desagradam a muitos, por dever de ofício.

31. Essas tantas situações, determinadas pelas atribuições e exercício funcional regular desses profissionais, robustecem os motivos de concessão de garantias legais disciplinares aos Procuradores Públicos, como foram enfatizadas em nosso livro de Comentários à Lei de Organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ainda em 2004.²⁷

32. Vale notar que a elevada dignidade constitucional da atividade de advocacia pública chamou a atenção do próprio legislador constituinte derivado para proporcionar garantias aos Procuradores Públicos na própria Lei Maior, como a equiparação remuneratória, para fins de teto vencimental, com os membros do Ministério Público da sua unidade federada, em vista de equalizar patamar financeiro retributivo máximo para os que exercem funções essenciais à Administração da Justiça, tanto que os Procuradores Municipais não têm como referência de limite o subsídio de Prefeito, mas os de Ministro do Supremo Tribunal Federal (90,25% no caso dos advogados públicos municipais).²⁸ Os defensores públicos também são abrangidos pelo preceito.

33. Note-se que, para fins de avaliação de desempenho para aquisição da estabilidade no cargo,

²⁶ Lei Complementar distrital n. 681/2003

Art. 5º Constituem prerrogativas dos membros da carreira de Procurador do Distrito Federal, sem prejuízo de outras previstas no ordenamento jurídico:

.....

II - gozar de imunidade, relativamente às suas opiniões profissionais, faladas ou escritas, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994;

.....

Art. 7º Os membros da carreira de Procurador do Distrito Federal gozam das seguintes garantias:

.....

III - independência técnica no exercício de suas atribuições.

²⁷ “A apuração sumária é instrumento previsto no anteprojeto de lei de regime disciplinar dos Procuradores do Distrito Federal e que colima preservar os integrantes da carreira dos dissabores da instauração imediata de sindicância, com a publicação do ato inaugural no Diário Oficial e exposição dos fatos irregulares atribuídos ao investigado, muitas vezes causadores de perturbação pessoal e desgaste capaz de prejudicar a atuação funcional do servidor, principalmente quando se trata de peças denunciatórias animadas do intento persecutório de particulares cujos interesses possam ter sido contrariados pela atuação dos advogados públicos na esfera judicial ou consultiva e que se valem de denúncias vazias e falsas como instrumento de retaliação, às vezes com provas forjadas. [...] A estatuição de regras acerca do recebimento de denúncias contra Procuradores do DF constitui uma garantia dos que exercem cargo público de elevada posição e da dignidade que se lhes presume, salvaguardando-os dos percalços representados pela instauração de procedimento apenador, tantas vezes possível de ser originário de particulares autores de denúncias precipitadas ou infundadas, que buscam prejudicar administrativamente os advogados do Estado como retaliação pelo bom desempenho destes na defesa judicial da coisa e do interesse público, por terem, quiçá, contrariado pretensões do administrado subscritor da representação, o qual se pode mover por intento vingativo, dando azo à abertura de feito punitivo artificiosamente formulado.” (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Comentários à Lei de Organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal: Lei Complementar Distrital 395, de 31-7-2001, Sindicato e Associação dos Procuradores do Distrito Federal, 2004, Brasília, p. 191 ss.)

²⁸ Constituição Federal de 1988

Art. 37.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

a Constituição Federal proclama²⁹ que os Procuradores do Distrito Federal e dos Estados serão submetidos a procedimento avaliatório perante as Corregedorias próprias das Procuradorias, e não perante órgãos estranhos à carreira, exatamente porque há importantes peculiaridades e especificidades da advocacia pública, na aferição da conduta de seus integrantes, reconhecidas pela própria Lei Fundamental.

33.1. Mais, não se pode interpretar que a Constituição teria exigido a avaliação de desempenho do estágio probatório perante exclusivamente as Corregedorias das Procuradorias de Estado e do DF para fins de aquisição da estabilidade pelos Procuradores iniciantes, e teria deixado, incompreensivelmente, o juízo mais grave pela eventual perda do cargo público pelos integrantes da carreira já estáveis (medida que pode ser perpetrada nos autos de processo disciplinar, nos termos do art. 41, § 1, II, da Carta Magna³⁰) relegado a órgãos ou agentes estranhos à carreira, esvaziando a Corregedoria e os órgãos internos competentes das instituições de Advocacia Pública.

33.2. Será que as Corregedorias das Procuradorias de Estado e do DF se limitam meramente a atuar na avaliação de desempenho na sede do estágio probatório? Foi esse papel limitado e tíbio que a Constituição visou ao prever expressamente a figura necessária dos sobreditos órgãos correccionais próprios?

33.3. É evidente que o legislador constituinte derivado buscou conferir também competências disciplinares intuitivas para as Corregedorias próprias das Procuradorias de Estado e do DF, conferindo-lhes poder exclusivo para apreciar a conduta dos membros da carreira da advocacia pública, dadas as peculiaridades da função.

33.4. A finalidade da norma constitucional do art. 132, par. único, da Lei Maior, no sentido da aferição de desempenho de Procuradores em estágio probatório perante Corregedorias próprias das Procuradorias de Estado e do DF, justifica interpretação extensiva para abranger também a apuração e processamento de responsabilidade disciplinar, protegendo-se os membros da carreira de procedimentos investigativos ou sancionadores movidos por órgãos estranhos à instituição da advocacia pública, o que igualmente se compagina com a vedação de que servidores não componentes da carreira funcionem como membros de trinca processante de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra Procuradores Públicos, a bem de propiciar plena independência funcional e atuação desembaraçada de receios de retaliação por outros órgãos ou autoridades ou até particulares contrariados pela atuação dos advogados do Estado.

33.5. Esse modelo de sistema correccional próprio também foi desenhado na Lei de Organização da Advocacia-Geral da União, cuja Corregedoria interna exerce o controle disciplinar sobre os membros da carreira, inclusive com a instauração de sindicância e processo administrativo sancionador contra seus integrantes.³¹ No mesmo diapasão é o sistema estabelecido na disciplina normativa da Defensoria Pública.³²

33.6. Essa imperatividade de salvaguardar a independência técnica dos advogados públicos foi objeto de preocupação do legislador infraconstitucional distrital, nos termos da Lei de Organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a qual institui uma série de prerrogativas e garantias funcionais para os Procuradores distritais no campo disciplinar, tais como:

- a competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para o exercício do poder disciplinar

²⁹ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, **organizados em** carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³⁰ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³¹ Lei Complementar federal n. 73/1993

Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

³² Lei Complementar federal n. 80/1994 (Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.)

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores.

sobre os Procuradores do DF, portanto para instauração de: sindicância (da alçada privativa do Procurador-Geral: art. 6º, XXIII; art. 7º, V, LC 395/2001), processo administrativo disciplinar (da competência do Procurador-Geral, após autorização do Conselho Superior³³: art. 11, III, LC-DF 395/2001) e de apuração sumária (para a qual é competente o Procurador-Corregedor, integrante da carreira, nos termos do art. 7º, IV, LC 395/2001);

- as denúncias contra Procuradores do Distrito Federal deverão ser apresentadas exclusiva e diretamente à Corregedoria da Procuradoria-Geral do DF (art. 7º, II, LC 395/2001), à qual devem ser repassadas imediatamente, sem realização de quaisquer atos investigativos, em caso de recebimento pela Corregedoria-Geral do DF ou quaisquer outros órgãos, nem sequer pedido de explicações³⁴;

- a competência do Procurador-Geral, integrante da carreira, para julgamento e aplicação de penalidades em sindicância (art. 6º, XXXI, LC 395/2001) contra Procuradores (no referente a penas de advertência ou até 30 dias de suspensão: art. 215, III, LC 840/2011) e do Conselho Superior (formado paritariamente por membros da carreira eleitos e titulares de cargos de chefia) para julgar os processos administrativos disciplinares (art. 11, IV, LC 395/2001) e determinar as penalidades a serem impostas por ato subsequente executório do chefe da Procuradoria-Geral do DF (art. 11, IX, LC 395/2001);

- competência do Conselho Superior para indicar os membros da comissão de processo administrativo disciplinar contra Procuradores do Distrito Federal ³⁵

- nas situações de feitos sancionadores nos casos de competência decisória do Governador do Distrito Federal (hipóteses de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão: art. 255, II, “a”, LC 840/2011), é mister a indispensável coleta de parecer prévio obrigatório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do DF antes do julgamento pelo Chefe do Poder Executivo (art. 11, XIV, LC 395/2001).

34. Por tudo isso, é fundamental que esses servidores gozem de garantias legais de natureza disciplinar, como a de somente ser processados por integrantes da própria carreira e de grau hierárquico igual ou superior ao acusado, como terminou sendo insculpido, em bom tempo, no § 3º do art. 229 da Lei Complementar distrital n. 840/2011.

35. Sobre a importância de a comissão constituída para processar Procuradores de Estado ser composta por integrantes da carreira, ponderamos em nosso livro³⁶.

35.1. A regra é também redigida na Lei de Organização do Ministério Público da União (Lei Complementar federal n. 75/1993), que estabelece que o processo disciplinar contra membros da instituição será processado por colegiado trino de integrantes da carreira de grau hierárquico

³³ A regra é também redigida na Lei de Organização do Ministério Público da União (Lei Complementar federal n. 75/1993), que estabelece que o processo disciplinar contra membros da instituição será autorizado pelo respectivo Conselho Superior (arts. 251, § 2º, III, 252).

³⁴ Lei Complementar distrital n. 395/2001:

“Art. 7º Nos termos do parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal, fica criada a Corregedoria na estrutura da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, competindo-lhe:

I - exercer as atividades próprias de órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;

II - receber representações e denúncias contra integrante da carreira de Procurador do Distrito;

IV - instaurar procedimento de apuração sumária de irregularidades atribuídas a integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal;

§ 1º Para os fins deste artigo, os dirigentes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e demais órgãos do Sistema Jurídico do Distrito Federal deverão comunicar à Corregedoria a ocorrência de infração às leis, regulamentos internos, irregularidades verificadas na execução dos serviços e infrações disciplinares e penas, logo do conhecimento do fato.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as comunicações endereçadas à Corregedoria deverão ser instruídas com as peças que comprovem o fato ou o procedimento administrativo no qual se verificou a infração disciplinar ou a irregularidade do serviço.

§ 3º Recebida a comunicação, a Corregedoria instaurará procedimento de apuração sumária ou então proporá ao Procurador-Geral do Distrito Federal a instauração de sindicância;

³⁵ A regra é também redigida na Lei de Organização do Ministério Público da União (Lei Complementar federal n. 75/1993), que estabelece que o processo disciplinar contra membros da instituição será processado por colegiado trino de integrantes da carreira de grau hierárquico igual ou superior ao do acusado (art. 247, § 1º).

Lei Complementar federal n. 75/1993

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

³⁶ “É o que se vê no caso, por exemplo, de suposto erro de técnica cirúrgica cardíaca cometido por médico servidor público, processado por triade disciplinar composta por outro médico e dois auxiliares de enfermagem ou atendentes hospitalares. Mais que evidente que a dupla de profissionais de nível inferior não ostenta, à míngua de conhecimento científico exigido, condições técnicas de apreciar se os atos médicos praticados constituem, ou não, uma imperícia profissional, configuradora de infração disciplinar. Do mesmo modo se constata na hipótese de colegiado sindicante, integrado por funcionários sem habilitação jurídica, constituído para apurar suposta infração disciplinar consubstanciada em atos praticados por Procurador do Estado no exercício de suas funções, ilícito administrativo cuja análise implica o exame do conteúdo das peças processuais ou de atos privativos de advocacia.” (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública. 2ª ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 343.).

igual ou superior ao do acusado (art. 247, § 1º).³⁷

36. A regra de exigência de grau hierárquico igual ou superior, evidentemente enquanto integrante da carreira, do membro designado para atuar em comissão de sindicância ou processo disciplinar, é clássica em nosso direito³⁸ e também é enraizada no direito estrangeiro.

37. Entre nós, Carlos S. de Barros Júnior sublinha a importância de que os membros da comissão conheçam a realidade do órgão e do serviço e pertençam à carreira do acusado, motivo por que pontua que as comissões disciplinares devem ser compostas por servidores de grau elevado e superior ao acusado, os quais, “livres de injunções políticas e concededores do serviço, oferecem a presunção de proceder sereno e competente.”³⁹

38. A disposição é consagrada mesmo no ordenamento jurídico luso. Dispunha o Estatuto Disciplinar do Funcionalismo Português de 1984 também que os acusadores naturais deveriam ser servidores do mesmo serviço ou órgão e integrantes da mesma carreira do acusado:

Artigo 51. (Nomeação do instrutor)

1 – A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor escolhido de entre os funcionários ou agentes do mesmo serviço, de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigo do que ele na mesma categoria e classe, preferindo os que possuam adequada formação jurídica.

39. Comentando sobre a exigência do instrutor do processo administrativo disciplinar, o grande administrativista português Marcelo Caetano⁴⁰ sustenta que ele “deve ser escolhido entre funcionários de categoria ou classe superior à do arguido ou da mesma categoria mas com maior antiguidade.”

40. O doutor em direito pela Universidade de Valência, o aclamado administrativista espanhol Juan B. Lorenzo de Membiela, em sua magistral obra, leciona sobre o mesmo mandamento no sistema disciplinar da Espanha⁴¹:

“La incoacion del expediente disciplinario implica el nombramiento del Instructor, que necesariamente deberá ser un funcionario público perteneciente a um cuerpo o escala de igual o superior grupo al del imputado de conformidad al art. 25 LMRFP y del mismo o superior grado, art. 30 RRDFP/1986.”

41. Do exaustivamente alinhavado, segue que a exigência de que o membro da comissão seja integrante da carreira de classe hierárquica igual ou superior ao acusado (art. 229, § 3º, LC-DF 840/2011) é garantia legal do servidor público distrital cuja carreira seja organizada em graus hierárquicos e foi instituída como mandamento que não pode ser contornado pela Administração Pública, sob pena de atentado ao princípio do juiz natural ou administrador competente⁴², pois o instrutor e acusador natural, nos feitos de responsabilidade disciplinar movido contra os funcionários distritais abrangidos por essa garantia, é o componente da mesma carreira com nível hierárquico ou classe igual ou maior do que a do processado, vedando-se que estranhos à instituição ou carreira funcionem nas respectivas comissões processantes.

42. E a regra do seu § 9º pode tornar ineficaz a garantia do § 3º do art. 229 da Lei Complementar distrital n. 840/2011?

43. Não procede, data venia, a interpretação suscitada no item 27 da consulta (fl. 8), no sentido de que a regra do § 9º (podem participar como membros da comissão processante servidores integrantes de outros órgãos da administração pública, distintos daquele onde ocorreram as infrações disciplinares, se conveniente para o interesse público) poderia afastar a exigência do

³⁷ Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

³⁸ Ivan Barbosa Rigolin endossa que, mesmo no silêncio da lei, é de melhor alvitre que todos os membros da comissão sejam de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, evitando-se “constrangimentos de um superior ser julgado por um inferior.” (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime único dos servidores públicos civis. 4ª ed. atual. e aumen., São Paulo: Saraiva, 1995., p. 256.). Romeu Felipe Bacellar Filho nota que “devido à hierarquia, como base legal disciplinar, a imparcialidade exigirá também que os servidores estáveis – componentes da Comissão – ostentem condição funcional igual ou superior à do indiciado.” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 321-322.). Wolgran Junqueira Ferreira ressalta que é de bom tom que os três membros da comissão processante ocupem nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, exemplificando que um escrivão não poderia conduzir um processo disciplinar contra um médico ou engenheiro ou de servidor superior aos membros do conselho. (FERREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União. 3ª ed. ampl. e atual., Bauru: Edipro, 1993, p. 158.)

³⁹ BARROS JÚNIOR, Carlos S. de. Do poder disciplinar na administração pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 182.

⁴⁰ CAETANO, Marcelo. Manual de direito administrativo. 10ª.ed., Coimbra: Almedina, vol. II, 2008, p. 838.

⁴¹ MEMBIELA, Juan B. Lorenzo de. Régimen disciplinario de los funcionarios de carrera. Segunda edicion. Navarra: Arazandi, 2008, p. 550.

⁴² “Por força do princípio do administrador competente, reflexo da incidência do princípio constitucional do juiz natural na esfera do processo administrativo (art. 5º, LIII, Constituição Federal de 1988), nenhum servidor público, acusado da prática de transgressão funcional, poderá ser investigado, processado, julgado – nem terá contra si instaurado procedimento punitivo ou investigativo – senão por iniciativa da autoridade administrativa competente, sob pena de nulidade total do processo disciplinar ou sindicância, em caráter inarredável, absoluto, ainda que ausente prejuízo para a defesa, mesmo que franqueadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao funcionário processado.” (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública. 2ª ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 269.)

§ 3º do art. 229 da Lei Complementar distrital n. 840/2011.

44. Também importa trazer à colação o histórico das discussões na comissão, durante a tramitação dos trabalhos de elaboração do anteprojeto legislativo do Estatuto disciplinar, para explicar a origem do § 9º. É que se consignou que haveria órgãos distritais, como administrações regionais, pequenas fundações públicas e outros órgãos administrativos, que não possuiriam seu quadro de servidores ou carreira própria, motivo por que havia necessidade, na prática, da requisição ou indicação de funcionários de outros órgãos para funcionar como membros de comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, sob pena de impossibilidade de formação dos colegiados instrutores respectivos.

45. Foi para essas situações que veio a lume a regra excepcional do § 9º. É dispositivo de exceção, que não foi editado para em momento algum suprimir, esbater nem ainda menos esvaziar a força normativa da regra do § 3º. O preceito do § 9º é norma de caráter geral, enquanto a disposição do § 3º é norma de natureza especial. A hermenêutica do direito consabidamente resolve o tema pela prevalência da norma especial, como ensina Maria Helena Diniz⁴³.

46. Ainda que se ignorasse a interpretação histórica e praticamente autêntica do preceito, o que não convém evidentemente, mesmo assim não se pode, na hermenêutica do direito, promover a interpretação que leve à ineficácia as regras jurídicas, mas sim aquela que as torne eficazes, operantes. É de Carlos Maximiliano a lição: “Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade”⁴⁴

47. Dizer que os servidores integrantes de carreiras organizadas em graus hierárquicos, para os quais a garantia legal é de que o seu instrutor e acusador natural é trinca de colegas de carreira de classe igual ou superior (art. 229, § 3º, LC 840/2011), poderiam ser processados por funcionários de outras carreiras, logicamente sem grau hierárquico equivalente ou maior do que do acusado, ao livre critério da Administração Pública (“se conveniente para o interesse público”), representaria esvaziar o mandamento fundamental e específico para os funcionários processados contemplados pela regra do § 3º, olvidando-se a origem e histórico motivador do dispositivo excepcional, voltado para a insuficiência de pessoal para formar colegiados disciplinares em certos órgãos sem carreira própria ou quadro suficiente de servidores próprios, o que não é o caso das situações do § 3º, preceptivo de exceção voltado a proteger as carreiras de Procuradores e Defensores Públicos e eventuais poucas outras carreiras existentes ou a serem criadas com organização hierárquica.

48. A exegese correta do § 9º é aplicá-lo para as situações em geral dos servidores inseridos na previsão do § 2º, componentes de carreiras sem organização em grau hierárquica, para os quais basta que os membros da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar tenham equivalente grau de escolaridade, os quais podem responder a procedimento disciplinar perante trinca não constituída de membros da carreira.

49. Não se pode, contudo, abrigar incompatibilidade no seio do próprio art. 229 (fazendo incidir a disposição excepcional do § 9º a situações do § 3º), ou tornar letra morta ou vazia a regra do seu § 3º, tornando-se o preceito especialmente formulado como garantia disciplinar das carreiras constituídas em graus hierárquicos em uma mera possibilidade ou faculdade do administrador público, quando quiser respeitar o dispositivo essencial. Não.

50. O processamento de Procuradores Públicos perante Corregedorias próprias está latente na interpretação extensiva necessária do art. 132, par. único, da Constituição Federal, valor que se reflete no plano infraconstitucional com a ideia de que o poder disciplinar contra os advogados públicos deve operar-se no seio de suas próprias instituições, com o que se compagina harmonicamente a garantia de que os acusadores e instrutores naturais desses profissionais componentes de carreiras de Estado⁴⁵ deverão ostentar grau hierárquico igual ou superior, logicamente como também membros da carreira específica, e não funcionários de outros órgãos não componentes da instituição.

51. Tanto que existe uma coadjuvação⁴⁶ de competência entre o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (artigos 6º, XXIII, e 11, XVII, da Lei Complementar distrital n. 395/2001) para indicar os membros da comissão de processo administrativo disciplinar contra Procurador do Distrito Federal, do que se deduz que os órgãos de direção superior da PGDF, no exercício da atribuição exclusiva de deflagrar feito sancionador contra Procurador, não teriam evidentemente poder de indicar servidores de outros órgãos para funcionarem como membros de comissão, por clara falta de poder hierárquico, hipótese que alberga implicitamente a conclusão de que a escolha somente

⁴³ “Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na forma especial, embora também esteja previsto na geral. O tipo geral está contido no tipo especial. A norma geral não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica. Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão de exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir, de modo claro, a regra da justiça suum cuique tribuere.” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada. 2 ed. Atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 72.)

⁴⁴ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 16ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 249.

⁴⁵ Lei Complementar distrital n. 681/2003: “Art. 21. A carreira de Procurador do Distrito Federal é típica de Estado.”

⁴⁶ “A coadjuvação – é a relação que se estabelece entre dois órgãos a que a lei atribui competências iguais, que podem ser exercidas indiferentemente por qualquer deles.” (OLIVEIRA, Mário Esteves de; GONÇALVES, Pedro Costa; AMORIM, J. Pacheco de. Código do Procedimento Administrativo comentado. 2 edição. Coimbra: Almedina, 2010, p. 212).

pode recair em integrantes da carreira.

52. Mais, a própria interpretação sistemática da Lei Complementar distrital n. 840/2011 evidencia que, por paralelismo, se para defender o servidor revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor estável como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do servidor indiciado (art. 249, § 2º), não teria sentido nem equivalência lógica que os acusadores naturais e instrutores deixassem de ser servidores de nível hierárquico também igual ou superior ao do acusado, sob pena de incongruência que não deve ser lançada no texto legislativo.

53. É evidente que a regra do art. 249, § 2º, não se aplica aos servidores integrantes de carreiras não organizadas em grau hierárquico, por impossibilidade lógica, nos quais preside a disposição do grau de escolaridade igual ou superior como critério pertinente.

54. Por todos esses exaustivos fundamentos, é que se conclui que, no caso dos servidores integrantes de carreiras organizadas em graus hierárquicos ou classes distintas, resultantes de promoção, somente colegas da mesma carreira, com igual ou superior nível de hierarquia, podem funcionar como membros de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, aplicando-se o dispositivo do § 3º do art. 229 da LC 840/2011, sem margem de incidência do preceptivo do § 9º do mesmo artigo, o qual se reserva, exclusivamente e em caráter excepcional, para os funcionários abrangidos pela hipótese do § 2º do sobredito artigo (carreiras não organizadas em graus hierárquicos).

II.6.

55. No caso de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra servidores ocupantes de cargos comissionados, para fins de composição de colegiado de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, devem-se observar as seguintes condutas:

- os integrantes do colegiado investigativo ou processante devem ter nível de escolaridade igual ou superior àquele previsto para investidura no cargo comissionado, no caso de o acusado não possuir cargo efetivo na Administração Pública distrital;

- se o acusado, além de investido em cargo comissionado, possuir cargo efetivo na Administração Pública distrital, aplica-se a regra geral do art. 229, § 2º, da LC/DF n. 840/2011, indicando-se como membros do conselho de sindicância ou de processo disciplinar servidores estáveis com nível de escolaridade igual ou superior ao do processado, salvo se o acusado for integrante de carreira organizada em graus hierárquicos, hipótese em que deverá ser respeitado, sem exceção, o capitulado no art. 229, § 3º, do Estatuto dos Servidores do DF.

55.1. Não se considera o nível hierárquico do posto comissionado outrora ocupado pelo acusado, até por impossibilidade jurídica, pois, em muitos casos, seria inviável agrupar servidores estáveis que exerçam cargos em comissão de nível hierárquico compatível com aquele em que alçado o acusado, até porque esses lugares nos quadros da Administração Pública frequentemente são providos por pessoas sem vínculo funcional permanente, motivo por que não atenderiam, logicamente, a exigência de estabilidade para atuarem como membros de comissão sindicante ou processante.

56. Tanto que a doutrina e a jurisprudência fincam que deve ser considerado o cargo efetivo do acusado, não o status funcional do cargo em comissão. Portanto, no caso de servidores já exonerados de cargo comissionado, mas também ocupantes de cargo efetivo, a competência hierárquica para a instauração de processo administrativo disciplinar deve observar o grau funcional do posto efetivo do acusado no momento da ação disciplinar, e não o status funcional na época dos fatos nem o nível hierárquico então ocupado pelo servidor infrator.⁴⁷

56.1. Calha advertir, por oportuno, que os agentes políticos não estão sujeitos a responsabilidade disciplinar.⁴⁸

57. No que concerne ao grau de escolaridade dos membros do colegiado sindicante ou processante, não há o que se acrescentar às bem lançadas ponderações dos itens 17 a 23 da consulta (fls. 6 a 8), às quais se faz remissão.

III . Conclusão

Por todo o exposto, a conclusão é no sentido de que

- 1) Os preceitos dos artigos 180 a 210, do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal, cuidam de normas de direito administrativo disciplinar material;
- 2) Os arts. 168 a 179, que cuidam de direito de petição, pedido de reconsideração, recurso hierárquico e normas sobre exercício da autotutela de atos administrativos, aplicam-se ao processo administrativo disciplinar e à sindicância, conquanto sejam normas de caráter geral no Estatuto, com aplicação a outras situações também;
- 3) o capitulado nos artigos 211 a 267, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, sem dúvida que traça normas de direito administrativo disciplinar processual, ao minuciosamente enunciar os preceitos regedores do processo disciplinar e formalidades procedimentais;
- 4) as normas de direito administrativo material aplicáveis são aquelas vigentes na data do fato, salvo em caso de possível retroatividade de norma mais benigna veiculada na Lei Complementar distrital n. 840/2011, cuja verificação deve ocorrer caso a caso;
- 5) as normas de direito administrativo disciplinar material podem retroagir caso tratem da mesma conduta de forma mais favorável ao infrator, mas não podem produzir eficácia retroativa de modo

mais gravoso ao acusado nem para punir o agente por fatos que, na época da conduta, não eram sequer tipificados como infração disciplinar;

6) no caso dos servidores integrantes de carreiras organizadas em graus hierárquicos ou classes distintas, resultantes de promoção, somente colegas da mesma carreira, com igual ou superior nível de hierarquia, podem funcionar como membros de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, funcionando apenas o dispositivo do § 3º do art. 229 da LC 840/2011, sem margem de aplicação do preceptivo do § 9º do mesmo artigo, o qual se reserva, exclusivamente e em caráter excepcional, para os funcionários abrangidos pela hipótese do § 2º do sobredito artigo (carreiras não organizadas em graus hierárquicos), quando couber;

7) No caso de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra servidores ocupantes de cargos comissionados, para fins de composição de colegiado de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, devem-se observar as seguintes condutas:

- os integrantes do colegiado investigativo ou processante devem ter nível de escolaridade igual ou superior àquele previsto para investidura no cargo comissionado, no caso de o acusado não possuir cargo efetivo na Administração Pública distrital;

- se o acusado, além de investido em cargo comissionado, possuir cargo efetivo na Administração Pública distrital, aplica-se a regra geral do art. 229, § 2º, da LC/DF n. 840/2011, indicando-se como membros do conselho de sindicância ou de processo disciplinar servidores estáveis com nível de escolaridade igual ou superior ao do processado, salvo se o acusado for integrante de carreira organizada em graus hierárquicos, hipótese em que deverá ser respeitado, sem exceção, o capitulado no art. 229, § 3º, do Estatuto dos Servidores do DF.8) para fins do art. 229, § 2º, devem ser considerados níveis de escolaridade os previstos na Lei federal n. 9.394 (arts. 21 e 44): fundamental, médio e superior, não se pautando a designação de membros de comissão processante por títulos de pós-graduação como especialização, mestrado ou doutorado, senão o curso superior.

Escusa-se a extensão do opinativo, que se deveu à complexidade dos temas abordados e da explanação com fundamentos jurisprudencial e doutrinário pátrio e estrangeiro em que lavrado o parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior de Vossa Excelência.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012.

ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO

Procurador do Distrito Federal

PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo nº: 0480-000050/2012. Interessado: SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. Assunto: INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EM MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MATERIAL E PROCESSUAL.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle para que esta Procuradoria se manifeste acerca da nova disciplina atinente às normas disciplinares no âmbito da Administração distrital, trazida pela Lei Complementar nº 840/2011, que institui o novo regime jurídico dos servidores distritais, em especial quanto às seguintes conclusões:

- a) os dispositivos elencados nos artigos 180 a 210 da LC nº 840/11, que tratam de direito e obrigações, são normas de direito administrativo disciplinar material. Já os artigos 168 a 179 e 211 a 267 trazem normas de direito administrativo disciplinar processual;
- b) as normas de direito administrativo disciplinar material aplicáveis são aquelas da data da ocorrência do fato. Assim, o servidor que comete infração disciplinar se sujeita às normas de direito administrativo disciplinar material vigentes na data em que cometeu a infração;
- c) as normas de direito administrativo disciplinar material retroagem para beneficiar o administrado, caso representem exatamente a mesma conduta;
- d) as normas de direito processual aplicáveis ao processo administrativo disciplinar são aquelas vigentes no momento de sua execução, respeitando-se os atos já praticados, até o momento do esgotamento de seus efeitos;
- e) os níveis de escolaridade são apenas três: fundamental, médio e superior;
- f) o § 3º do art. 229 da LC nº 840/2011 é aplicado apenas quando a carreira do acusado for organizada em nível hierárquico. Neste caso, os membros da comissão processante, se da mesma carreira do servidor acusado, devem ser ocupantes de cargo efetivo superior ou do mesmo nível do investigado, não se aplicando esta regra quando se tratar de carreiras distintas ou quando as carreiras não forem organizadas em nível hierárquico, desde que observado o disposto no § 2º do art. 229;
- g) não há obrigatoriedade de o acusado ser processado por comissão composta por membros da mesma carreira, quando organizada em nível hierárquico, uma vez que o § 9º do art. 229 da LC nº 840/2011 admite a participação de servidores integrantes de outros órgãos da administração pública, distintos daquele onde ocorreram as infrações disciplinares, como membros da comissão processante, se conveniente ao interesse público, desde que respeitado o § 2º do art. 229;
- h) não há nível hierárquico no tocante aos cargos comissionados, para fins de composição da comissão de sindicância ou de PAD.

Quanto ao primeiro tópico, relativo ao caráter das normas disciplinares previstas no novo regime jurídico, o parecerista confirma que aquelas elencadas nos artigos 180 a 210 são normas de direito material, enquanto aquelas elencadas nos artigos 211 a 267 dizem respeito ao direito administrativo disciplinar processual. Já as normas elencadas nos artigos 168 a 179, que tratam do direito de petição, são normas de caráter geral do estatuto, não exclusivas do processo disciplinar e da sindicância, embora igualmente aplicáveis a esses institutos.

⁴⁷ Marcello Caetano (Manual de direito administrativo. Vol. II. 10 ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2008, p. 833.) Egberto Maia Luz (Direito Administrativo disciplinar: teoria e prática. São Paulo: José Bushatsky, 1977, p. 134). Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC - Apelação Cível – 396577, Processo: 200683000019746, UF: PE, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 18/03/2008, Documento: TRF500161180, Fonte DJ - Data:18/06/2008, Página: 501, Nº: 115, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Decisão UNÂNIME).

⁴⁸ Nesse sentido conferir em CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. “Responsabilidade disciplinar dos agentes políticos”. Boletim de Direito Municipal, Editora NDJ, ano XXVII, n. 11, novembro de 2011, p. 757-765.

Acrescente-se, por oportuno, para fins de análise da aplicação da lei no tempo, que entre as normas relativas ao direito de petição do servidor, aquelas previstas nos artigos 168 e 175 a 179 são normas de direito material, enquanto aquelas previstas nos artigos 169 a 174 possuem cunho processual. No tocante à segunda conclusão, relativa às regras de transição para aplicação das normas disciplinares de caráter material no tempo, afirma que em regra as normas de direito material aplicáveis são aquelas vigentes na data do fato, à exceção – e já se manifestando, portanto, quanto ao terceiro tópico – daquelas normas posteriores mais benéficas para uma mesma conduta, as quais retroagem em prol do acusado.

Quanto à conclusão contida na letra e, relativa aos níveis de escolaridade, o parecerista confirma que, para fins de aplicação do § 2º do artigo 229 – que dispõe que os membros integrantes da comissão processante devem ser de escolaridade igual ou superior à do acusado –, devem ser observados os níveis previstos na Lei nº 9.394/96: fundamental, médio e superior; não se pautando a designação de membros da comissão processante por títulos de pós-graduação como especialização, mestrado ou doutorado.

As conclusões objeto dos tópicos constantes nas letras f e g foram analisadas em conjunto pelo parecerista, por dizerem respeito, ambas, à composição da comissão processante de sindicância ou processo administrativo disciplinar, decorrendo de interpretação sistemática das normas constantes nos §§ 2º, 3º e 9º do artigo 229 da Lei Complementar nº 840/2011. Nesse tocante afirma que a regra constante do § 3º é específica para as carreiras organizadas em graus hierárquicos e estabelece uma garantia legal do servidor público dessas carreiras de que os feitos de responsabilidade disciplinar sejam processados por comissão cujos componentes sejam da mesma carreira, com nível hierárquico ou classe igual ou superior à do acusado.

Assim, a norma excepcional prevista no § 9º – de que podem participar como membros da comissão processante servidores integrantes de outros órgãos da administração pública, distintos daquele onde ocorreram as infrações disciplinares –, que é de caráter geral, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da regra prevista no § 3º, supramencionada, aplicando-se, portanto, tão somente aos funcionários abrangidos pela situação prevista no § 2º. Decorre disso, também, que a norma prevista no § 2º do art. 229 não se aplica aos servidores integrantes de carreiras organizadas em nível hierárquico, uma vez que estes são regidos pela regra do § 3º do mesmo dispositivo.

Dessa forma, não procede a conclusão obtida no tópico de letra g do parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, da qual se depreende que, no caso das carreiras organizadas em nível hierárquico, pela norma constante no parágrafo 9º, a comissão poderia ser composta tanto por membros da mesma carreira, ocupantes de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, quanto por membros de outra carreira, desde que observado o nível de escolaridade igual ou superior, o que acaba por estabelecer uma facultatividade quanto à competência para processamento de feitos disciplinares.

Acrescente-se, nesse tocante, que as normas de competência existem justamente para dar segurança jurídica e evitar arbitrariedade, razão porque não podem implicar faculdade, mas sim dever de cumprimento por parte da Administração.

Por fim, no que diz respeito aos servidores ocupantes de cargo comissionado, esclarece o parecerista que devem ser observadas as seguintes condutas:

a) Se o servidor ocupante de cargo comissionado não possuir cargo efetivo na Administração distrital, basta que os integrantes da comissão processante tenham nível de escolaridade igual ou superior àquele previsto para investidura no cargo comissionado.

b) Se o servidor possuir cargo efetivo na Administração distrital, então deve ser observada a regra geral constante no § 2º do art. 229 da LC nº 840/2011, a não ser que o acusado seja integrante de carreira organizada em nível hierárquico, hipótese em que deverá ser observada a regra do § 3º do mesmo artigo. Apenas para suprir a omissão do parecerista em relação ao tópico de letra d da consulta formulada, atinente às regras de transição para aplicação das normas de direito administrativo disciplinar processual, esclareça-se que é adotado, no nosso ordenamento jurídico – inclusive com previsão expressa do Código de Processo Civil⁴⁹ e recomendação doutrinária⁵⁰ –, o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei processual nova, ao entrar em vigor, respeita os atos já praticados nos processos em curso e se aplica de imediato aos que ainda se realizarão. Decorre disso, também, que são válidos os processos findos na vigência e de acordo com a lei antiga e os processos que se iniciarem sob a vigência da nova lei serão inteiramente por esta regidos.

Sugiro, por fim, seja conferido caráter normativo ao parecer sob análise, em razão da abrangência e pertinência dos assuntos nele tratados, de modo que os esclarecimentos aqui expostos possam servir de base para o processamento dos feitos disciplinares em toda a Administração distrital. No uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 45, de 08 de dezembro de 2011, com os acréscimos feitos acima, COADUNO com o entendimento ventilado no opinativo por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo por que APROVO o Parecer nº 508/2012 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO.

Submeto-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.
MARCOS EUCLÉSIO LEAL
Procurador do Distrito Federal

⁴⁹ Prevê o CPC no seu artigo 1.211 que “ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, demonstrando a adoção do sistema do isolamento dos atos processuais.

⁵⁰ “O terceiro sistema, sem desconhecer que o processo é uma unidade em vista do fim a que se propõe, observa que ele é um conjunto de atos, cada um dos quais pode ser considerado isoladamente, para os efeitos de aplicação da lei nova. É o sistema do isolamento dos atos processuais. [...] A doutrina recomenda o terceiro sistema como regra, não obstante admita, para dadas hipóteses, a aplicação do segundo”. SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 24ª ed. revista e atualizada por Aricê Moacyr Amaral Santos e Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2005.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo nº: 480.000.050/2012. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ANÁLISE DAS PARTES MATERIAL E PROCESSUAL DO NOVO REGIME JURÍDICO QUANTO A SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E INTERPRETAÇÃO DO ART. 229 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011.

APROVO O PARECER Nº 0508/2012 – PROPES/PGDF de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO, com os acréscimos constantes na cota de fls. 54/58, subscrita pelo eminente Procurador do Distrito Federal MARCOS EUCLÉSIO LEAL, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 45, de 8 de dezembro de 2011.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Após, encaminhe-se o presente feito administrativo à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0508/2012 – PROPES/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 29/02/2012.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

ERRATA

No Art.1º item IV do Decreto nº 36.060, de 26 de novembro de 2014, publicado no DODF 249, de 27 de novembro de 2014 e republicado no Suplemento ao DODF nº 250, de 28 de novembro de 2014, página 01, ONDE SE LÊ: “...Símbolo CNE-07, de Coordenador...”, LEIA-SE: “... Símbolo CNE-06, de Coordenador...”.

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 167, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, da Casa Civil do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Considerando que na tramitação deste processo administrativo nº 132.002.530/2008, referente ao empreendimento imobiliário construído na QI 03, lotes 25/30, esta RAIII aprovou o projeto arquitetônico em 19/11/2009, às fls. 79/90, por conseguinte expediu o Alvará de Construção à fl. 132, ambos do vol. II;

Art. 2º Considerando que o interessado tem cumprido as exigências constantes na legislação urbanística e dos órgãos técnicos do poder público;

Art. 3º Considerando que após a vistoria realizada pela AGEFIS – Agência de Fiscalização do Distrito Federal in loco, o empreendedor elaborou outras plantas para reanálise, sem alteração de área computável;

Art. 4º Considerando que as duas análises de projetos realizadas pela GEAEPRO - Gerência de Exames, Aprovação e Elaboração de Projetos, em momentos distintos (2009 e 2014) tiveram interpretações diversas, embora hoje consolidada quanto ao cômputo da área das escadas, que gerou a divergência: área total computável (cálculo atual) de 24.304,34 m2, num coeficiente máximo permitido de 24.000 m2 na primeira análise;

Art. 5º Considerando que em análise recente dos autos, as arquitetas desta Administração Regional de Taguatinga não verificaram, indícios de má-fé quanto ao excesso de potencial construtivo no total de 304,34 m2, computada a área das escadas;

Art. 6º Considerando que o excesso de área computável representa apenas 1,27% (um vírgula vinte e sete pontos percentuais) do limite máximo legal;

Art. 7º Considerando que o despacho da Diretoria de Orientação Normativa da Coordenadoria das Cidades para anular a aprovação e o licenciamento da edificação concluída destoa dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade defendidos pela doutrina e pacificado pela jurisprudência pátria;

Art. 8º Considerando que o registro do Memorial Descritivo no Cartório competente foi realizado, demonstrado na Certidão de ônus Reais acostada aos autos;

Art. 9º Considerando que quase 400 (quatrocentas) famílias aguardam a Carta Habite-se para receber as chaves do imóvel;

Art. 10 Considerando que o empreendedor não deu à divergência no cálculo de área das escadas;

Art. 11 Considerando que a Nota Técnica nº 12/2014/CAJ/CACI, ratificada pelo senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, partindo do pressuposto da boa-fé do empreendedor, entende descabido computar neste caso a área das escadas;

Art. 12 Decido com fulcro no inciso LXXVI do art. 53 do Decreto nº 16.247/1994 convalidar o Alvará de Construção nº 048/2010, expedido em 10/03/2010 com área total de 24.000 m2, excluindo 304,34 m2 do cômputo da área das escadas.

Sem mais, encaminhado para a GEAEPRO/RAIII para análise e aprovação dos novos projetos arquitetônicos.

Art. 13 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 151, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, Aprovado pelo Decreto nº 22.338 de 24 de agosto de 2002, e com fundamento ao que dispõe o Art. 140 da Resolução 38/39 do TCDF e o art. 53, item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94, RESOLVE:
Art. 1º Revogar os efeitos do processo nº 140.000.354/2002, de Licença de Atividade Econômica, do estabelecimento comercial denominado SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO, a pedido do interessado;
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
CAIO WERTHER

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 243, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.
O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 211, combinado com o inciso II do § 1º do art. 255, todos da Lei Complementar nº 840/2011 e incisos IV, XIV, XV, XVI do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, combinado com o art. 1º da Instrução Normativa nº 19, de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Comissão de Processo Disciplinar para concluir a apuração das supostas irregularidades descritas no Processo nº 361.001.076/2014.
Art. 2º Reconduzir os servidores designados pela Instrução nº 136, de 11/07/2014, publicada no DODF de 15/07/2014, para comporem a Comissão, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.
Art. 3º Fixar o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos, conforme parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840/2011.
Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
EDUARDO BARBOSA MOREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 260, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo nº. 150.003729/2011, nos termos do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 218, de 03 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 209, de 06.10.2014, página 14.
Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 261, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo nº. 150.000049/2012, nos termos do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 218, de 03 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 209, de 06.10.2014, página 14.
Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 262, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo nº. 150.000098/2012, nos termos do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 218, de 03 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 209, de 06.10.2014, página 14.
Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 263, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo nº. 150.000195/2012, nos termos do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 218, de 03 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 209, de 06.10.2014, página 14.
Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 264, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo nº. 150.000345/2012, nos termos do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 218, de 03 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 209, de 06.10.2014, página 14.
Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 265, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo nº. 150.001140/2012, nos termos do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 218, de 03 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 209, de 06.10.2014, página 14.
Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 290, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 474.000216/2009, por 60 (sessenta) dias, a contar de 02 de dezembro de 2014, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 291, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de 16 julho de 2014, RESOLVE:
Art. 1º Acolher INTEGRALMENTE o Relatório Final da Comissão Sindicante constante no Processo nº 080.002011/2012.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 138, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Tornar Pública a Relação dos Concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.
CENTRO EDUCACIONAL RIACHO FUNDO, Credenciada pela Portaria nº 86 de 22/05/2012-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 06, Herbeson Leonardo de Oliveira dos Santos, 5952, 384; Diretor Antônio Vieira Câmara Reg. nº 237-MEC; Secretária Escolar Geucimar Alves de Freitas Reg. nº 1153-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/04-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 21, Ângelo da Silva Coêlho, 4566, 122; Lidiane Batista da Silva, 4567, 122; Terezinha Maria da Silva, 4568, 123; Diretora Raquel Ayako Watanabe DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Maria Aparecida Neves e Silva Reg. nº 557-DIE/SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL GISNO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 12, Carlos Vinícius do Nascimento Lima, 2593, 107; Elizangela de Nazare Ferreira Aragão, 2594, 107; Murielly de Carvalho da Silva, 2595, 107; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Jaqueline Silva Santos, 2596, 108; Liamara Dias Santos Nery Ferreira, 2597, 108; Diretor Joanesley Batuira Marth Santos DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Reg. nº 1439/01- DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO RIACHO FUNDO, Credenciado pela Portaria nº 159 de 11/05/2009-SEDF, ENSINO MÉDIO, Livro 04, Ikaro Fernando de Araújo Pereira Chagas, 3419, 74; Larissa Protásio de Araújo, 3420, 74; Deidizany de Jesus Silva, 3421, 75; João Levi Paz da Costa, 3422, 75; Guilherme de Farias Cardoso, 3423, 75; Haline Maria de Souza Silva, 3424, 76; Samuel Marques Guimarães, 3425, 76; Ana Carolina Soares Rodrigues, 3426, 76; Gutierrez Rocha Araújo, 3427, 77; Cléia Oliveira do Nascimento, 3428, 77; Vanessa Nathália Bose Martins, 3429, 77; Diretora Ilma Maria Filizola Salmiito DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretária Cleide Pereira Soares Reg. nº 314-CEP/ETC, publicado por força de Mandado de Segurança, 01 Processo.

CENTRO EDUCACIONAL 03 DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 57 de 24/03/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Fábio Henrique do Nascimento, 1709, 187; Loiane Nascimento Alves, 1710, 188; Milton Batista Leite Júnior, 1711, 188; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Alan Jhonatan dos Santos, 1712, 188; Alessandra da Silva Souza, 1713, 189; Beatriz Rodrigues Queiroz, 1714, 189; Cristiana Alves Rodrigues de Oliveira, 1715, 189; Deusimar de Souza Santos, 1716, 190; Dilma Bento Pereira, 1717, 190; Elaine Balbino dos Santos, 1718, 190; Elaine Santos Dias de Oliveira, 1719, 191; Esther Liane de Faria, 1720, 191; Ivailse Pereira da Silva Oliveira, 1721, 191; Joselice Lopes dos Reis, 1722, 192; Juliana Pereira da Silva, 1723, 192; Katiele Pereira da Silva, 1724, 192; Letícia dos Santos Jamal Samara, 1725, 193; Leticia Luzia Alves do Lago, 1726, 193; Lindalva Batista Rodrigues, 1727, 193; Livia Eliziária de Oliveira Souza, 1728; 194; Luciano Moreira Castro, 1729, 194;

Márcia de Sousa Marques de Oliveira, 1730, 194; Maria Auxiliadora Esperidião dos Santos, 1731, 195; Maria Pastora Rodrigues de Sousa, 1732, 195; Natany Carvalho Silva, 1733, 195; Pablo Henrique Melo dos Santos, 1734, 196; Priscila de Carvalho Ramos Viana, 1735, 196; Roberto Alexandre do Nascimento, 1736, 196; Sonia Coelho da Silva, 1737, 197; Stéfanny Lima de Faria, 1738, 197; Thaís Marques de Melo, 1739, 197; Thâmis Guimarães Pereira, 1740, 198; Vilmaria Alves da Cruz, 1741, 198; Diretora Queti Diettrich DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Carloman Lucio dos Santos Reg. nº 1621-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DO RIACHO FUNDO II, Credenciado pela Portaria nº 453 de 06/10/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 02, Adailson da Silva Ribeiro, 884, 295; Ailton Leite Chagas, 885, 296; Ana Flavia de Araujo de Souza, 886, 296; Andres Carlos da Silva, 887, 296; Antonia Glauciane Coutinho Santos, 297, 888; Antonia Ivany Alves Cruz, 889, 297; Caroline de Sousa Novaes, 890, 297; Domingas Barbosa Ribeiro, 891, 298; Edivan de Almeida Tavares, 892, 298; Fábio Almeida Costa, 893, 298; Francisca Patrícia Lobão da Silva, 894, 299, Fredivalda de Carvalho Sousa, 895, 299; Genária da Rocha Figueiredo, 896, 299; Irenilde Sampaio dos Santos Moreira, 897, 300; Francisca Gerlane dos Santos Cardoso, 898, 300; Jéferson da Silva Pereira, 899, 300; Jose Adriano Damasceno, 900, 301; José dos Reis Batista Ribeiro, 901, 301; Lucas Pereira de Melo Borges, 902, 301; Luis Henrique Alves Leite, 903, 302; Patresy Araújo Campos da Silva, 904, 302; Rafaela Vieira Barbosa, 905, 302; Raimundo Nonato Albuquerque Menezes, 906, 303; Rondinely Pereira de Souza, 907, 303; Sabrina da Silva Salgado, 908, 303; Thiago Lourenço de Lima, 909, 304; Valeria Gomes Amorim de Oliveira, 910, 304; Valquiria Borges Saraiva, 911, 304; Vinicius de Carvalho Campos, 912, 305; Walisson Barbosa de Miranda, 913, 305; Wallace de Oliveira Delmondes, 914, 305; Wilson Ribeiro de Carvalho, 915, 306; Yuri Franklin Silva dos Santos, 916, 306; Roniel de Souza Lessa, 917, 306; Nila Mendonça de Sousa, 918, 307; Diretora Rosangela Aparecida Gomes Brandão DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Maria Betanha Nunes de Oliveira Reg. nº 967-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 11 DE CEILÂNDIA, Credenciada pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF. ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS EADULTOS, Livro 08, Ailton Conceição Rodrigues, 4525, 111; Amanda Karyna Alves Figueiredo, 4526, 112; Andreia dos Santos de Oliveira,4527, 112;Antonia Ribeiro dos Santos, 4528, 112; Ariadina Moraes Cardoso, 4529, 113; Beatriz Filadélfia Alves de Abadia, 4530, 113; Cleide Silva Pacheco, 4531,113; Daniela Lopes Leite,4532, 114; Edinilda Lima de Santana Silva, 4533, 114; Eliane Bernardes Gomes, 4534, 114; Elisete dos Reis, 4535, 115; Elisval Lima Alves, 4536, 115; Emanuel Wandson de Sousa Araújo, 4537, 115; Eva Alves Soares, 4538, 116; Everaldo Pereira Nunes, 4539, 116; Fábio Ferreira Batista, 4540, 116; Franciele Cristina Soares, 4541,117; Gabriel Henrique Lima, 4542, 117; Gabriel Neves da Silveira,4543, 117; Giliane Margarida da Silva, 4544, 118; Gilvania Martins de Sousa, 4545, 118; Giselia Vieira dos Santos, 4546, 118; Hélio Antonio de Oliveira, 4547, 119; Ideane Holanda Araújo, 4548, 119; Irene dos Santos Alencar, 4549, 119; Jaine Mir de Rezende Oliveira, 4550, 120; Jose Daniel da Pena, 4551, 120; Judievson Costa dos Santos, 4552, 120; Karollyn Priscylla Gomes Assunção, 4553, 121; Kelly Rosa dos Santos Ferreira, 4554, 121; Kennedy Klinton de Carvalho, 4555, 121; Layanne Silva de Melo, 4556, 122; Lindaci de Souza Graia Rodrigues, 4557, 122; Lindinês da Silva Lopes,4558, 122; Luciene da Silva, 4559, 123; Lucival de Souza Cruz, 4560, 123; Manoel Jeferson de Souza Rêgo, 4561, 123; Márcia Regina Matos da Conceição, 4562, 124; Maria Aparecida de Aguiar dos Santos, 4563, 124; Maria das Graças ferreira dos Santos, 4564, 124; Maria Dasunção de Souza, 4565, 125; Maria de Fátima da Penha Benisio, 4566, 125; Maria de Lourdes Dias de Oliveira, 4567, 125; Maria de Lourdes Ferreira dos Santos, 4568, 126; Maria Francisca da Costa, 4569, 126; Mariana Natália da Silva Bezerra Mendes, 4570, 126; Marli Alves de Santana, 4571, 127; Matheus Abreu Barbosa, 4572, 127; Milena Gonçalves de Castro, 4573, 127; Miriam Guedes Fonseca da Silva, 4574, 128; Railson de Macêdo Borges, 4575, 128; Rayssa Lauane da Silva, 4576, 128; Robert Lima Pereira, 4577, 129; Rogeriodos Santos Alves, 4578, 129; Roselina Lemos do Nascimento, 4579, 129; Rosilene dos Santos Lopes, 4580, 130; Rozeane Conceição dos Santos, 4581, 130;Samara Cristina Lima Pinto, 4582, 130; Samara Rodrigues dos Santos, 4583, 131; Sandra Luiza dos Santos Silva, 4584, 131; Sheila Mara dos Santos, 4585,131; Solange Aguiar Lima, 4586, 132; Tainá Lopes Silva, 4587, 132; Tamara Barreiro de Andrade, 4588, 132; Tatiane da Silva Souza, 4589, 133; Tatiane Sarmento de Sousa Vieira, 4590, 133; Walisson Carlos Gomes de Souza, 4591, 133; William Medeiros de Carvalho, 4592, 134; ENSINO MÉDIO, Livro 08; Jessica Braga Santos, 4593, 134; Juliana Dantas freire, 4594, 134; Mário Pereira Alves, 4595, 135; Silvia Helena Borges, 4596, 135; ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Adriele Carvalho dos Santos,4597, 135; Alband Ruan Doba-Makoti Araújo, 4598. 136; Angélica Santos de Sousa, 4599, 136; Biank Kezia de Sousa Araujo, 4600, 136; Brenda Stephanie Campos de Oliveira, 4601, 137; Elizabeth Gomes Ribeiro, 4602, 137; Felipe Soares de Araujo, 4603, 137; Fernanda Moreira Reis, 4604, 138; Jeová Macêdo dos Santos, 4605, 138; Juliana dos Santos Lima, 4606, 138; Kleber Luiz Mendonça de Araujo, 4607, 139; Maria Francisca de Lima, 4608, 139; Raiane dos Santos Arruda, 4609, 139; Rosileuda Almeida do Nascimento, 4610, 140; Silvio Araujo de Oliveira, 4611, 140;Diretor Marcos Antonio de Sousa DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Sueli Cruz de Almeida Reg. nº 1641-DIE/SEDF.

INED-INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, Recredenciado pela Portaria nº 136 de 30/09/2011-SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Livro 13, Marcio

Augusto Lima Cupertino, 7681, 163; Aline Licio Lacerda, 7682, 164; Antonio Deuzimar Soares, 7683, 164; Elismar Vieira Borges, 7684, 164; Flavio Nieri Moraes Sarmento, 7685, 165; Frankelma Silva Viana, 7686, 165; Marivania Ferreira Guimarães, 7687, 165; Sedeneide da Silva Ramos, 7688, 166; Juliano Silva de Almeida, 7689, 166; Lorrany Michelly de Faria Soares, 7690, 166; Anderson Aprigio Araujo, 7691, 167; Mateus Postal Oliveira, 7692, 167; Oscar Vinícios Fernandes de Oliveira, 7693, 167; Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira, 7694, 168; Aniely Oliveira Silva, 7695, 168; Ione de Farias Alcântara, 7696, 168; José Aldeni de Lima, 7697, 169; Lucas Wangles Araujo Martins, 7698, 169; Thiago de Araújo Gonçalves, 7699, 169; Edson Emilia da Rocha, 7700, 170; Luciana Gonçalves Venancio, 7701, 170; Ailton Almeida da Silva Castro, 7702, 170; Bruno Cesar dos Santos Calil, 7703, 171; Callebe do Prado Leão, 7704, 171; Cleoni José Demoura, 7705, 171; Diógenes Moraes de Medeiros, 7706, 172; Fabricio Muriel Silva Melo, 7707, 172; Francisco de Assis dos Santos Nascimento, 7708,172; Ronaldo Oliveira Miranda Júnior, 7709, 173; Silvía Maria da Silva, 7710, 173; Sione Sousa dos Santos Santana, 7711, 173; Manoel Conde Sobral Neto, 7712, 174; Cristiano Soares Nunes, 7713, 174; Juçara Ribeiro Santos, 7714, 174; Maria Jacilma Silva dos Santos, 7715, 175; André Tarradt Fernandes, 7716, 175; Carla Gertrudes Neves, 7717, 175; Demilton Alcântara de Medeiros, 7718, 176; Diêgo Mendes Falcão, 7719, 176; Emanuel Carlos Patricio Cassiano, 7720, 176; José Humberto Fonsêca, 7721, 177; Larissa Rosanny da Silva Oliveira, 7722, 177; Marco André Chaves Azevedo, 7723, 177; Maria Aurea Oliveira, 7724, 178; Oscar Luiz Starling de Souza, 7725, 178; Rui Fonsêca Aragão, 7726, 178; Thatiana Garcia Bueno 7727, 179; Fernando Mastroianni Ferreira, 7728, 179; Graziela Vieira de Brito, 7729, 179; Jakeline Cadena Bandeira de Melo, 7730, 180; Leonardo José Farias de Souza, 7731, 180; Rodrigo de Albuquerque Ventura, 7732, 180; Arthur Rodrigues Ferreira Gomes, 7733, 181; Ana Paula de Oliveira Costa, 7734, 181; Eunice Braga da Silva, 7735, 181; Carlos Eduardo de Arruda Souza, 7736, 182; Éder Pereira Felix Sá, 7737, 182; Giselda Gonçalves Maia, 7738, 182; Pollyanna Cristina de Souza, 7739, 183; Irineu Antonio de Oliveira Junior, 7740, 183; Cleber Gomes Teixeira, 7741, 183; Quezia da Silva Batista, 7742, 184; Thales da Silva Costa, 7743, 184; Alexandro Bento de Resende, 7744, 184; Silvanir Ferreira da Silva, 7745, 185; Marivalda Ferreira Guimarães, 7746, 185; Adaildo Palma Araujo da Silva, 7747, 185; Aguinaldo de Oliveira Ramos, 7748, 186; Agostinho Gonçalves Filho, 7749, 186; Joaquim Ribeiro Gabriel, 7750, 186; Leandro Oliveira Cavalcante, 7751, 187; Omario Bonfim Ernesto Gonçalves dos Santos, 7752, 187; Marcos Roberto Gonçalves dos Santos, 7753, 187; Maria Nicielma dos santos Batista, 7754, 188; Alex Rodrigues Mota, 7755, 188; Felipe de Souza Costa, 7756, 188; Francisco Ilaudo Santos, 7757, 189; Jonas Rodrigues Vieira, 7758, 189; Sandro José Machado Figueiredo, 7759, 189; Vanessa Pires Lima, 7760, 190; Gelvania dos Santos Sa, 7761, 190; Milton Trindade, 7762, 190; Monalisa Gomes da Silva, 7763, 191; Monique Moraes de Melo, 7764, 191; Diego de Sena Lustosa, 7765, 191; Harllys Pereira de Sousa, 7766, 192; João Pimenta da Silva Junior, 7767, 192; Silvania Pereira de Sousa, 7768, 192; Raquel Pereira da Silva, 7769, 193; Murilo Alves de Oliveira, 7770, 193; Amabilia de Souza Silva, 7771, 193; Bruno Kirchner Carvalho, 7772, 194; Glademyr Ferreira Machado, 7773, 194; José Humberto Santos Junior, 7774, 194; Roberta Sobrinha Silva de Oliveira, 7775, 195; Thais Araujo Macêdo, 7776, 195; Diretora Maria Alzira Dalla Bernardina Corassa Reg. nº 20862-MEC; Secretária Escolar Rita de Cássia Gomes Reg. nº 568-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL, Credenciado pela Portaria nº 247 de 09/07/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 13b; Adilza Gonçalves dos Santos, 6818, 59; Adolfo Gonçalves dos Santos, 6819, 59; Adriano Gomes de Melo, 6820, 59; Adriano Souza dos Santos, 6821, 60; Alan Alves Camargo, 6822, 60; Alan Clayton de Sousa, 6823, 60; Albert Henrique Ferreira Cristalino Pereira, 6824, 61; Alcione Luiz da Costa Moura da Frota, 6825, 61; Alessandro Rodrigues Barbosa, 6826, 61; Alessander Atanásio de Abreu, 6827, 62; Amanda Priscila Paiva, 6828, 62; Ana Carolina Viana da Conceição, 6829, 62; Anderson Gomes Rodrigues, 6830, 63; Andressa de Jesus Gama, 6831, 63; Ari Garcia Moreira Júnior, 6832, 63; Arnaldo Ribeiro dos Santos Júnior, 6833, 64; Brenda Fernanda Lopes Gomes, 6834, 64; Caio Felipe Araújo Rodrigues de Lima, 6835, 64; Camila de Jesus Silva, 6836, 65; Carlos Caetano de Almeida Neto, 6837, 65; Cícera Daniele Vieira da Silva, 6838, 65; Clarice Lino Luz, 6839, 66; Claudeni Cordeiro de Souza, 6840, 66; Daniel Dionísio de Souza, 6841, 66; Daniel Faria Batista, 6842, 67; Denize Rodrigues de Andrade, 6843, 67; Denner Jesus de Souza, 6844, 67; Deusdete Rosa de Jesus, 6845, 68; Disney Jekson Souza Laranjeira, 6846, 68; Ermesinda Oliveira Dourado, 6847, 68; Felipe Camilo Lopes, 6848, 69; Felipe Silva Amâncio, 6849, 69; Francisco Benício Neres de Faria, 6850, 69; Franklin Rafael Gonçalves de Meneses, 6851, 70; Gabriel da Silva Argente, 6852, 70; Gabriel Lincoln de Azevedo Gontijo, 6853, 70; Gabriela Aparecida Rodrigues Santos, 6854, 71; Handson Bevilaqua Machado, 6855, 71; Hugo de Oliveira Santos, 6856, 71; Hyhann Rhayck dos Santos Dias, 6857, 72; Igor Felipe Sousa Silva, 6858, 72; Ironilda Vieira Lacerda, 6859, 72; Iza Nascimento de Oliveira, 6860, 73; Jackson Luiz Pereira Rodrigues, 6861, 73; Janayne Antunes de Sousa, 6862, 73; Jardson Carlos Brito de Caldas, 6863, 74; Jeanes Santana da Silva, 6864, 74; João Lenon Lima de Queiroz, 6865, 74; José Francisco Nunes Neto, 6866, 75; José Orlando Borges de Magalhães Júnior, 6867, 75; José Roberto Alves de Sousa, 6868, 75; Juliana Linhares Carvalho, 6869, 76; Kaio Guilherme de Oliveira Rodrigues, 6870, 76; Katiele Priscila Alves Carvalho, 6871, 76; Kênia da Silva Neris, 6872, 77; Kévelen Correa da Silva, 6873, 77; Lais Ribeiro da Silva, 6874, 77; Leonardo Marcelo Lima Alves, 6875, 78; Luã Lima Santos, 6876, 78; Luana da Silva Lobo, 6877, 78; Luigui Paccine Santos Silva, 6878, 79; Luis Felipe Pereira Mendes, 6879, 79; Marcelo Felipe Ribeiro Borges, 6880, 79; Marcos Cleverson da Silva Marques, 6881,

80; Marcos Douglas Santos Almeida, 6882, 80; Stefany Rufino de Souza Caetano, 6883, 80; Maria Aline Ferreira, 6884, 81; Maria Aparecida dos Santos Silva, 6885, 81; Maria Carolina Schulz dos Santos, 6886, 81; Maria da Assunção Moreira Lima, 6887, 82; Maria de Lourdes de Barros Souza, 6888, 82; Maria do Carmo Santos de Souza, 6889, 82; Maria Eleneuda Lopes Galvão, 6890, 83; Maria Luiza Facundo de Melo, 6891, 83; Maria Monica Ramos, 6892, 83; Maria Zeudilene Freire Pinto, 6893, 84; Matheus Henrique da Conceição de Macedo, 6894, 84; Matheus Henrique de Araújo Lopes, 6895, 84; Matheus Leal Paixão, 6896, 85; Milton Edson Tomaz, 6897, 85; Natal Tadeu dos Santos Rodrigues, 6898, 85; Nathalia da Costa Sousa, 6899, 86; Natielle Santos de Carvalho, 6900, 86; Nayara Antonia Ramos, 6901, 86; Neuraci Cecílio de Oliveira, 6902, 87; Nilson da Silva Melo, 6903, 87; Onézimo dos Santos Rodrigues, 6904, 87; Patrick Wanderson Nogueira Lima de Souza, 6905, 88; Pedro Henrique Fernandes Vieira, 6906, 88; Pedro Hermann da Fonseca, 6907, 88; Radson Brendon Alves da Silva, 6908, 89; Rafael Henrique de Souza Ribeiro, 6909, 89; Ranielle Dayane Anjos Santos, 6910, 89; Rayssa da Silva Nascimento, 6911, 90; Ricardo Ferreira Mendonça, 6912, 90; Roberto da Hora Regis, 6913, 90; Rodrigo Carvalho da Costa, 6914, 91; Rodrygo Gabryel Soares Oliveira da Costa, 6915, 91; Rogerio Morsleth de Oliveira, 6916, 91; Samuel Alves Caixeta, 6917, 92; Taisa da Silva Monteiro Lima, 6918, 92; Thayná Gomes de Souza, 6919, 92; Valter Vieira de Abreu, 6920, 93; Victor Cezar Durães, 6921, 93; Victor Ferreira Nunes, 6922, 93; Victor Ferreira Soares da Cunha, 6923, 94; Vitor Rafael Couto da Silva, 6924, 94; Viviane de Oliveira Ramos, 6925, 94; Wanessa Polyana Gomes Alves de Sousa, 6926, 95; Webert Lincoln de Carvalho dos Santos, 6927, 95; Wiclef Pereira da Silva, 6928, 95; Williane Aline Gomes da Rocha, 6929, 96; Zilda Marinho Sampaio de Oliveira, 6930, 96; Luis Gustavo Lopes Bento, 6931, 96; Ana Flavia da Silva Juvenal, 6932, 97; André de Brito Silva, 6933, 97; Angela Barbosa da Costa, 6934, 97; Daniel Vieira da Silva, 6935, 98; Diego Oliveira de Almeida, 6936, 98; Emanuel do Espirito Santo Araújo, 6937, 98; Emerson Lopes Cardoso, 6938, 99; Fabio Alberto dos Santos Bezerra, 6939, 99; Gabriel Silva de Oliveira, 6940, 99; Janete Guimarães de Freitas, 6941, 100; Julle Aguiar Torres, 6942, 100; Maria das Graças da Silva Bastos de Sousa, 6943, 100; Núbia Matias Menezes, 6944, 101; Olidaria Aparecida Ribas Vieira, 6945, 101; Osmario Ferreira Santos, 6946, 101; Rafael Vinicius do Prado Pereira, 6947, 102; Samuel Fernandes Melchior da Silva, 6948, 102; Sidronio Teixeira Filho, 6949, 102; Taliane Silva dos Santos, 6950, 103; Thawan Souto de França, 6951, 103; Nelson Alves da Cruz, 6952, 103; Luis Gustavo Rodrigues Siqueira, 6953, 104; Alex Gleidson de Aquino Lima, 6954, 104; Veraci Silva de Araújo, 6955, 104; Sabrina da Silva Paulino, 6956, 105; Diretora Rosana Barbosa Santana Reg. nº 9702772-MEC; Secretária Escolar Lúcia Helena Correia Campos Reg. nº 2152-Inst. Monte Horebe.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, SEDE I - Recredenciado pela Portaria n 309 de 06/08/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 40, Valci de Souza e Silva, 20435, 144; Valmir de Souza e Silva, 20436, 144; Wilson Ferreira Teles, 20437, 145; Vicente Pereira da Silva Junior, 20438, 145; Valdecir Pereira de Souza, 20439, 145; Yasmyn Mysrayne Meneses Nobre, 20440, 146; Willian Richard Miranda, 20441, 146; Weesley da Silva Nobre, 20442, 146; Wanderson Brito da Silva, 20443, 147; Thays Carneiro de Albuquerque, 20444, 147; Teodoro Pereira dos Santos, 20445, 147; Tiago de Melo Batista Gonçalves, 20446, 148; Thuany Kathryn Ferreira Fonteneles, 20447, 148; Sheila Gama Macedo, 20448, 148; Sinval Pereira Braga, 20449, 149; Severina Pereira Xavier de Lima, 20450, 149; Steffane Mariano de Carvalho, 20451, 149; Sandro Guillard Santos, 20452, 150; Sabrina Alves dos Santos, 20453, 150; Reinaldo Ramos Martins, 20454, 150; Rogger Carvalho Inacio Ferreira, 20455, 151; Randerson Lopes Cirqueira, 20456, 151; rui Gonçalves Gomes, 20457, 151; Rozair de Sousa Ferreira, 20458, 152; Pedro Maicon Satiro Alves Gomes, 20459, 152; Priscylla de Oliveira Goulart, 20460, 152; Paulo Junio Cardoso de Lima, 20461, 153; Pedro Henrique Guimaraes dos Santos, 20462, 153; Paulo Henrique Ferreira, 20463, 153; Oswaldo Inacio da Silva, 20464, 154; Nadire Ferreira da Silva, 20465, 154; Newton Lucas Oliveira Pires, 20466, 154; Nazon Simoes Vilar, 20467, 155; Marcos Silva dos Santos, 20468, 155; Maronilde Sousa dos Santos Pereira, 20469, 155; Manoel Jose de Souza, 20470, 156; Micaela Rosa de sa Teles, 20471, 156; Marluce Rodrigues da Silva, 20472, 156; Maria Euni-ce Pinto, 20473, 157; Mikael Dourado Roriz, 20474, 157; Marcelo Junior Ferreira, 20475, 157; Marcos Monteiro Vieira, 20476, 158; Maximiano Ricarty Balbino da Costa Filho, 20477, 158; Lourdes Pinto Ribeiro, 20478, 158; Lilian de Fatima Martins da Costa, 20479, 159; Lazaro Roberto Domingos da Silva, 20480, 159; Letticia Rosa Espindola, 20481, 159; Luiz Alberto Mendes Oliveira, 20482, 160; Luzia Pereira de Carvalho, 20483, 160; Lazara Gomes da Câmara Silva, 20484, 160; Luzia Xavier Moreira Alves, 20485, 161; Lindovik de Brito Lustoza, 20486, 161; Kellen Kamila de Miranda Silva, 20487, 161; Jose Kleber Costa Dias, 20488, 162; Joao Vitor de Araujo dos Santos, 20489, 162; Jairton Clebison Soares da Silva, 20490, 162; Jairo Junio de Oliveira Holanda, 20491, 163; Juscileide Frade Rolim, 20492, 163; Juliana Maria dos Santos, 20493, 163; Jarleni Pereira França, 20494, 164; Jeferson Filipe Ribeiro da Silva, 20495, 164; Jessica Severino de Farias, 20496, 164; Jorge Limeira da Silva, 20497, 165; Jonas Barbosa, 20498, 165; Jamila da Silva Severiano Vieira, 20499, 165; Jose Luiz de Franca Filho, 20500, 166; João Paulo de Castro e Silva, 20501, 166; Helio dos Reis Paula, 20502, 166; Hugo Alves Pimenta, 20503, 167; Hamilton Afonso Ferreira, 20504, 167; Humberto Henrique de Oliveira, 20505, 167; Guilherme Ferreira Peixoto, 20506, 168; Gabrielle da Silva Chaves, 20507, 168; Gabriela Caxias Loiola, 20508, 168; Francisco Ribamar Vidal da Costa, 20509, 169; Francisco Daniel Gomes Carvalho, 20510, 169; Fernando Ribeiro de Souza, 20511, 169; Fabio Jose Freire Lopes, 20512, 170; Ernando Fernandes da Silva,

20513, 170; Everaldo Silva Pereira, 20514, 170; Emilson da Silva Barbosa, 20515, 171; Erika Pereira da Silva, 20516, 171; Eduardo Ribeiro da Silva, 20517, 171; Edilson das Chagas Nascimento, 20518, 172; Douglas da Silva Souza, 20519, 172; Diulieni Cathilin Leal Menezes, 20520, 172; Daiane Caroline Felipe dos Santos, 20521, 173; Debora Zacharias Pereira da Costa, 20522, 173; Derival Marques Conceição, 20523, 173; Camila da Silva Gomes, 20524, 174; Claudio Vieira Caetano, 20525, 174; Cicero Mauricio Sobrinho Junior, 20526, 174; Cicero Gomes da Silva Junior, 20527, 175; Chaurry Cassio de Oliveira, 20528, 175; Celio de Souza Cabral, 20529, 175; Cristiane Alves do Amaral, 20530, 176; Cristiano Dias Neves, 20531, 176; Charles Matos de Oliveira, 20532, 176; Carlos Eduardo de Jesus Teixeira, 20533, 177; Bruno Batista Guimarães Nery, 20534, 177; Amanda Cibebe da Costa, 20535, 177; Adenice Jose Firmo, 20536, 178; Areno Ribeiro Cardoso Junior, 20537, 178; Antonio Ederson do Nascimento, 20538, 178; Andreia de Jesus Lemos, 20539, 179; Antonio de Melo Silva, 20540, 179; Antonio Teixeira Magalhaes, 20541, 179; Ailton Constantino da Silva, 20542, 180; Arlen dos Reis Rodrigues, 20543, 180; Alessandro Machado de Sousa, 20544, 180; Alzira Josefa dos Reis e Cruz, 20545, 181; Alexandre Messias da Silva, 20546, 181; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Livro 01, Vanderlei Antonio da Silva, 144, 48; Rayane Cristiane Arantes da Silva, 145, 49; Filipe Ribeiro Gomes Curado, 146, 49; Domingos Ferreira, 147, 49; Álison da Silva Alexandre, 148, 50; ana Angelica Sardinha dos Santos, 149, 50; TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, Livro 02, Pedro Roberto Alves de Carvalho, 796, 66; Tiago Medeiros de Oliveira, 797, 66; Thais Bispo Soares Silva, 798, 66; Samuel Ferreira Carnauba, 799, 67; Paulo Henrique Vinhal Reis, 800, 67; Mauricio Jose da Costa, 801, 67; Marcos Bretas França, 802, 68; Luciano da Silva Gomes, 803, 68; Leandro Meleiro Lopes, 804, 68; Kaio Victor Vaz Fernandes, 805, 69; Jadson Teles Marinho Faria, 806, 69; Jabson Gonçalves de Sousa, 807, 69; Herick Bronson Silva, 808, 70; Gilmar Luiz dos Santos, 809, 70; Gabriel Gilvander Tomaz Goncalves, 810, 70; Edna Lourenço Vaz, 811, 71; Euripedes Gabriel da Silva, 812, 71; Deyse Gomes de Oliveira Araujo, 813, 71; Diego Bazana Senzano, 814, 72; Célio Ricardo Pereira dos Santos, 815, 72; Carlos Eduardo do Nascimento Jucá, 816, 72; Anderson Gomes da Silva, 817, 73; Andson Nunes, 818, 73; Anderson Freitas Soares, 819, 73; Antonio Borges da Silva, 820, 74; TÉCNICO EM ELETROELETRONICA, Livro 09, Valdecir Pereira de Souza, 4730, 77; Valdemir Soares da Silva, 4731, 77; Thiago Neris de Souza, 4732, 78; Severino Ferreira Lima, 4733, 78; Ricardo Nascimento dos Santos, 4734, 78; Paulo Gustavo Bastos e Barbosa, 4735, 79; Osmir Lima de Araújo Júnior, 4736, 79; Marcelo Poletti, 4737, 79; Mizaél Pereira Martins, 4738, 80; Marcio Gilberto Ribeiro, 4739, 80; Leandro Garcia dos Santos, 4740, 80; José Mario da Paixão Ferreira, 4741, 81; Jose Geraldo Salgado, 4742, 81; Jonatas Almeida, 4743, 81; Italo Francisco Cardoso de Almeida, 4744, 82; Geraldo Junior Goncalves da Fonseca, 4745, 82; Francisco Maikon Miranda da Costa, 4746, 82; Francisco Elmarir de Almeida Júnior, 4747, 83; Frederico Augusto Bastos de Alencar, 4748, 83; Eduardo Pereira, 4749, 83; Eder Scandiuzeh Nehme, 4750, 84; Eduardo Christian Salgado Bicalho, 4751, 84; Donizete Couto Candelori, 4752, 84; Cintian Gabriele Gomes Alves, 4753, 85; Adelson Martins de Sousa, 4754, 85; Alexandre Costa do Nascimento, 4755, 85; ary Ronaldo de Lima, 4756, 86; Alan paz Rodrigues, 4757, 86; Anderson Tereza Ferreira, 4758, 86; Ednilson dos Santos Nascimento, 4759, 87; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, Livro 07, Guilherme Godinho Pinto, 4037, 146; Gustavo Galiazzi Furlan, 4038, 146; Filipe Andrade de Queiroz, 4039, 147; Fernando Hans Freitas, 4040, 147; Francisco Pereira de Souza Teixeira, 4041, 147; Fernando Pereira dos Santos, 4042, 148; Francisco Arnaldo Bernardo, 4043, 148; Francisco Aparecido Frabi, 4044, 148; Edenir Vicente Dias, 4045, 149; Eder da Silva Tosta, 4046, 149; Emerson Batista dos Santos, 4047, 149; Enison Pereira Mendonça, 4048, 150; Eduardo Mauricio Roque, 4049, 150; Elton Volnei de Oliveira Almeida, 4050, 150; Eustaquio Ferreira Coelho Junior, 4051, 151; Elismar de Oliveira Santos, 4052, 151; Divino Ribeiro da Cruz, 4053, 151; Diego Fernando Poças, 4054, 152; Darlan Dias Santos, 4055, 152; Danilo Riquel Fonseca, 4056, 152; Daniel Alves de Azevedo Junior, 4057, 153; Daniel das Neves Teixeira, 4058, 153; Carlos Alberto Lucas, 4059, 153; Claiton Spiller, 4060, 154; Cesar Farias de Sousa, 4061, 154; Crenomarks Caixeta Cipriano Gomes, 4062, 154; Claudir Gomes da Silva, 4063, 155; Aloisio Moraes Figueira, 4064, 155; Amauri Araujo de Lima, 4065, 155; Almi Rosa Lima, 4066, 156; Antonio Marcos Santiago, 4067, 156; Anderson Bezerra da Silva, 4068, 156; Ailton Constantino da Silva, 4069, 157; Adriano Nunes Jácome, 4070, 157; Anderson Venancio de Fontes, 4071, 157; Adilson Mendes Ribeiro, 4072, 158; Alexandre Batista Lippi Junior, 4073, 158; Wesley Junio Rodrigues Lima, 4074, 158; Willames Santana de França, 4075, 159; Wesley Banharoto Barbosa Silva, 4076, 159; Wanderson de Almeida Gandine, 4077, 159; Vinicius Gusmao Dantas dos Santos, 4078, 160; Thiago Theodoro de Faria, 4079, 160; Tiago Fernandes Chamone Marques, 4080, 160; Thiago Pinheiro Caetano, 4081, 161; Rodrigo Jose de Oliveira, 4082, 161; Reinaldo Aciole da Silva, 4083, 161; Renato Araujo Santos Junior, 4084, 162; Rodrigo Fonseca de Oliveira, 4085, 162; Romulo de Oliveira Cardoso, 4086, 162; Renan Vicente Soares, 4087, 163; Rayre Campos Ferreira, 4088, 163; Raimundo Oliveira Pinto, 4089, 163; Ramiro Luiz Araujo Gomes, 4090, 164; Phelippe Guedes Santana, 4091, 164; Pedro Farias de Medeiros, 4092, 164; Paulinho de Medeiros, 4093, 165; Pablo Alves Costa, 4094, 165; Marcos Gomes de Aguiar Ribeiro, 4095, 165; Maicon Giovane de Sousa Santos, 4096, 166; Marcos Andre Alves da Silva, 4097, 166; Manoel Cunha Bizarrias Soares, 4098, 166; Marcos Cabral Fontes, 4099, 167; Marilucio Moreira da Silva, 4100, 167; Lucivaldo Felisberto da Costa, 4101, 167; Luciano Andre Pinno, 4102, 168; Larilson Carlos dos Santos Mendes, 4103, 168; Junclei Manoel Gomes Pinto, 4104, 168; Joaquim Filho dos Santos Gomes, 4105, 169; Joaquim Batista Vieira Neto, 4106,

169; Jean Carlos Chemin, 4107, 169; José Inaldo Alves da Silva, 4108, 170; José Edson da Silva, 4109, 170; Jose Rodrigues Sales, 4110, 170; Jose Aparecido Soares, 4111, 171; José Rômulo Vieira Lira, 4112, 171; Jose Jorge da Silva, 4113, 171; Jose Valdenor Jesus de Andrade, 4114, 172; orge Luiz Martins, 4115, 172; Itamar Pimentel de Araujo, 4116, 172; Israel Barros da Silva, 4117, 173; Isac da Costa Lopes, 4118, 173; Isfrane José Rodrigues Paes, 4119, 173; Gilderlei Costa Menezes, 4120, 174; Gian Andherson Mendes da Silva, 4121, 174; Francisco Sérgio Rodrigues, 4122, 174; Altemar Pessoa Rodrigues, 4123, 175; Francisco Neucimar Fernandes de Lima, 4124, 175; Matheus Ribeiro Santos, 4125, 175; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR, Livro 05, Sofia Lopes Pacheco, 2587, 116; Mônica Gabriella Coelho de Carvalho, 2588, 116; Maria Ilda Jorge do Carmo, 2589, 116; Laryssa Gonçalves Lemes, 2590, 117; Geraldo Aparecido Guimarães, 2591, 117; Elaine Augusto Rocha Alves, 2592, 117; Aline Vidigal dos Santos Paiva Tavares, 2593, 118; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, Livro 01, João Luiz Batista Junior, 589, 197; Igor dos Reis Silva, 590, 197; Henry Lobão Antunes Rodrigues Caldas Barnabe, 591, 197; Gilmar Soares Lopes, 592, 198; Elisaldo Nacor de Melo, 593, 198; Euripedes Gabriel da Silva, 594, 198; Derrosses Carneiro de Rezende, 595, 199; Cleiton Matos dos Santos, 596, 199; Andre Luiz Castro Monteiro, 597, 199; Antonio Caetano Gomes, 598, 200; Aline Silva Andrade, 599, 200; Augusto Cesar de Souza Sobrinho, 600, 200; Livro 2, Suelen Batista Maciano, 601, 1; Rogério Guimarães de Oliveira, 602, 1; Renata Viana de Mendonça, 603, 1; Michael Gustavo Gonçalves, 604, 2; Marcelo Trubat dos Santos, 605, 2; Leandro Dias Pereira, 606, 2; Odenilson Araújo de Oliveira, 607, 3; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, Livro 08, Leonardo Andrade de Oliveira, 4185, 195; Josue Oliveira Mesquita, 4186, 195; Jeronimo Manoel Aniceto Teixeira, 4187, 196; Joelyton Fernandes da Silva, 4188, 196; Jucilei Silva de Souza, 4189, 196; Jemerson Severino da Silva, 4190, 197; Joao Paulo dos Santos Melo, 4191, 197; Jose Costa Pereira, 4192, 197; Josias Leoncio da Silva, 4193, 198; Helbert Hoffmann Mendes Ribeiro, 4194, 198; Guilherme Damacena Santos Zeferino, 4195, 198; Genilson de Araujo Teles, 4196, 199; Fabio Emerson Sales da Silva, 4197, 199; Fernando Antonio de Lira, 4198, 199; Erasmo Claudio Cavalcanti, 4199, 200; Emanuel da Silva Prudêncio, 4200, 200; Daniel Miqueias Pereira dos Santos, 4201, 200; Livro 9, Carlos Luiz da Silva, 4202, 1; Carlos Eduardo Cordeiro de Sousa, 4203, 1; Bruno Leonardo Freire Silva, 4204, 1; André Luiz Alves da Silva Lucas, 4205, 2; Bruno Augusto de Almeida Borba, 4206, 2; Alessandro Machado de Sousa, 4207, 2; Wendel Lanza de Souza, 4208, 3; Wellington Walter dos Santos Carvalho, 4209, 3; Warley Moraes Galvao, 4210, 3; Sidney Ferreira Rodrigues, 4211, 4; Renato da Costa Sena, 4212, 4; Rubens Thiago Silveira Santos, 4213, 4; Rodrigo de Sales Lira, 4214, 5; Rogerio Souza Oliveira, 4215, 5; Rogerio Lourenco Pereira, 4216, 5; Rubens Gabriel de Andrade, 4217, 6; Otavio Lima Loureiro, 4218, 6; Osmar Teixeira da Rocha, 4219, 6; Orislon Vasco de Oliveira, 4220, 7; Nianderson Ferreira Pinheiro, 4221, 7; Marcelo Ramalho dos Santos, 4222, 7; Maicon Giovane de Sousa Santos, 4223, 8; Luiz Claudio Camilo dos Santos, 4224, 8; Leonardo Oscar da Silva, 4225, 8; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Livro 27, Domingos Silva da Rocha, 13696, 166; Daniel Rodrigues da Silva, 13697, 166; Daniel Uiatan Miguel Lemes, 13698, 167; Cezar Junio Moraes Amaral Rocha, 13699, 167; Clovis Henrique de Souza, 13700, 167; Claudino Jose de Oliveira, 13701, 168; Carolina da Costa Lemos, 13702, 168; Cleidson de Araújo Oliveira, 13703, 168; Cleonice Pereira da Silva, 13704, 169; Carlito Alves Moreira, 13705, 169; Bruno de Oliveira Reis, 13706, 169; Bruno Jorge opa Mota, 13707, 170; Antonio Lino da Silva, 13708, 170; Arnaldo Medeiros de Araujo, 13709, 170; Alex Jose dos Reis, 13710, 171; Adriana Ramos de Freitas Santana, 13711, 171; Alexandre Lobo e Silva, 13712, 171; Augusto Cesar de Souza Sobrinho, 13713, 172; Ananias Barbosa de Sousa, 13714, 172; Weberton Alfredo Susana Costa, 13715, 172; Willians de Almeida Silva, 13716, 173; Walber Batista Costa, 13717, 173; Wanderson Alves da Silva, 13718, 173; Valdirene Auxiliadora Borges Moranga, 13719, 174; Tatiana Cintra Guimarães Bernardes, 13720, 174; Sebastiao Abadia Jose da Cunha, 13721, 174; Suelen Ferreira dos Santos Gonçalves, 13722, 175; Ricardo Alves de Almeida Vale, 13723, 175; Rafael Simoneti da Silva, 13724, 175; Rodrigo Aurelio Maia de Oliveira, 13725, 176; Raiker Billy de Souza Ribeiro, 13726, 176; Pedro Araujo Angeli, 13727, 176; Priscilla Soares Afonso Bittar Froes, 13728, 177; Nailene Angelica Pereira, 13729, 177; Maria Norma Mendes Pereira, 13730, 177; Maysa de Fatima Oliveira Ferreira, 13731, 178; Marcio Jose Azevedo Costa, 13732, 178; Maria da Graça Loureiro Braga, 13733, 178; Leiliane Coelho Seabra Campos, 13734, 179; Letícia Rocha Cardoso, 13735, 179; Leandro Gonçalves da Penha, 13736, 179; Leandro Veloso da Silva, 13737, 180; Karon Liny de Sousa Araujo, 13738, 180; Jose Orlando de Oliveira, 13739, 180; Juliana Michelli Sampaio Leite, 13740, 181; Josefina Maria de Jesus Liberato, 13741, 181; Joao Reis Silva, 13742, 181; Joao Batista Araujo, 13743, 182; Irismarques Silverio Rios, 13744, 182; Henrique Bastos Zapponi, 13745, 182; Hamilton Afonso Ferreira, 13746, 183; Hellen Silva Santos, 13747, 183; Handerson França Leão, 13748, 183; Gleison de Oliveira Cerqueira, 13749, 184; Francisco de Sales Duarte Azevedo, 13750, 184; Elcidio Francisco Nunes, 13751, 184; Erivaldo Gomes de Carvalho, 13752, 185; Elisangela Mendes Nunes, 13753, 185; Decio Lopes Pereira, 13754, 185; Douglas Braz Possiano, 13755, 186; Debora Zacharias Pereira da Costa, 13756, 186; Diretor Paulo Antônio de Araújo Reg. nº 62671-MEC; Secretario Kethelen Araújo França Reg. nº 2526-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CANCELAMENTO

Cancelar o nome do aluno Lázaro Rodrigues de Sousa, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro Educacional 01 do Riacho Fundo II, publicado no DODF nº 92 de 09 de maio de 2014, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar os nomes dos alunos, Alex Vasconcelos Wanderley, 413, 107; Carolina Miranda Arantes, 415, 107; Débora Viana Assunção, 416, 108; Mayara Aguiar Garritano, 418, 108; Hirtys Andrade de Oliveira, 419, 108; Vênia Conceição Paim, 420, 109; Viviane Guimaraes Galvao, 421, 109; Adriana de Fátima Coutinho de Holanda, 422, 109; Elianny de Andrade Barros, 423, 109; Hebert Sampaio de Castro, 425, 110; Isabela Cristine Piau, 427, 110; na publicação da Relação de Concluintes do Pró-Educar Instituto Técnico Educacional, publicado no DODF nº 207 do dia 02 de outubro de 2014, por terem sido publicados indevidamente.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional Brasil Central, publicada no DODF nº 55 de 18 de março de 2014, ONDE SE LÊ: “... Maria Romana dos Passos...”, LEIA-SE: “... Maria Romana dos Passos Silva...”, no DODF nº 145 de 17 de julho de 2014, ONDE SE LÊ: “... Paulo Humberto da Rocha...”, LEIA-SE: “... Paulo Umberto da Rocha...”, ONDE SE LÊ: “... Thaynan Galdino de Sousa, LEIA-SE: “...Thaynan Galdino de Sousa Neres...”, e no DODF nº 186 de 08 de setembro de 2014, ONDE SE LÊ: “... Jonatas Gonçalves Lima de Carvalho...”, LEIA-SE: “... Jonathas Gonçalves Lima de Carvalho...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO
E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 140, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

Assunto: Restituição/Compensação.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 043.000684/2009, ARTES GRAFICA EDITORA PONTUAL LTDA, ISS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 040.004158/2013, ORBI QUIMICA LTDA, ICMS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.009484/2013, PABLO SEBASTIAN TAVARES AMARAL, ISS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.010821/2013, HORDA DIGITAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ICMS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.001655/2014, WAL MART BRASIL LTDA, ISS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

AYORTON CARVALHO ANTERO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 106, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07 /2014 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 34.024/2012 – Regulamento do IPVA, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.004895/2014, Divina Correa de Castro, 455.320.101-10, OAU3706, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2014, falta de amparo legal; 043.004914/2014, Ruy Vieira de Farias, 385.245.621-53, JIH5154, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2014, falta de amparo legal; 043.004931/2014, Francineide Quindere Lourenço, 259.616.671-20, JIO1602, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2014, falta de amparo legal. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 113, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e ainda na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015 e ainda o que consta no processo 122.00645/2014, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente aos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NUMERO e DATA DO ATO DECLARATORIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E DATA A PARTIR DA QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: 1) JULIA VIEIRA DA SILVA; 179189011-34; AD-24 DE 02/05/2006; SRN-A QD 4 CJ 4I LT 36; 46205586; OBITO DA BENEFICIÁRIA; 19/01/2011; 2) MARIA DA CONCEICAO ALVES; 220719621-68; AD-03 DE 13/03/2009; SRN-A QD 5 CJ 5E LT 28; 46209824; ÓBITO DA BENEFICIÁRIA; 02/04/2013; 3) CONSTANTINO RIBEIRO DE JESUS; 113890601-87; AD-11 DE 23/02/2005; RES LESTE QD 15 CJ 9 LT 8; 4693314X; OBITO DO BENEFICIÁRIO; 29/05/2013; 4) JOSINA MARIA DOS ANJOS; 443469481-20; AD-62 DE 02/07/2013; RES LESTE QD 12 CJ 7 LT 8; 46929444; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 21/11/2014; 5) CARMEM MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA; 009864411-47; AD-42 DE 23/10/2009; RES LESTE QD 21 CJ J LT 1; 50775855; OBITO DA BENEFICIÁRIA; 03/01/2013; 6) NADIR NERES DE SOUSA DIAS; 635401931-20; AD-13 DE 08/04/2010; RES LESTE QD 24 CJ F LT 17; 48173738; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 24/11/2014; 7) EVA MARIA DE JESUS; 417630841-91; AD-02 DE 19/01/2012; SRL V BURITIS QD 18 CJ C LT 20; 4837704X; OBITO DA BENEFICIÁRIA; 14/09/2012; 8) HERMOGENES PEREIRA DO NASCIMENTO; 032891681-15; AD-19 DE 14/05/2010; SRL V BURITIS QD 18 CJ A LT 31; 48376566; OBITO DO BENEFICIÁRIO; 03/08/2012; 9) LUZIA RITA DE ANDRADE; 245400991-91; AD-11 DE 23/02/2005; SRN-A QD 6 CJ 6D LT 39; 46215697; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 28/11/2014. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 241/2014

Recorrente: ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT. Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita
ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.010.892/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 242/2014

Recorrente: MATHEUS HENRIQUE HAMMERSCHMIDT. Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.013.842/2013
Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.010.892/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.010.892/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 243/2014

Recorrente: ALICE HAMMERSCHMIDT. Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU
Recorrida: Subsecretaria da Receita. ALICE HAMMERSCHMIDT, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.011.327/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013

(fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 244/2013

Recorrente: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT. Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.013.829/2013
Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.011.327/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.011.327/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 245/2014

Recorrente: ALICE HAMMERSCHMIDT. Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU
Recorrida: Subsecretaria da Receita.
ALICE HAMMERSCHMIDT, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.011.328/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 246/2014

Recorrente: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT. Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.013.832/2013
Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.011.328/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.011.328/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 247/2014

Recorrente: ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT. Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita.
ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT, irressignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.010.890/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 248/2014

Recorrente: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT. Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.013.825/2013
Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.010.890/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.010.890/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 253/2014

Recorrente: ALICE HAMMERSCHMIDT. Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU
Recorrida: Subsecretaria da Receita. ALICE HAMMERSCHMIDT, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.011.326/2012, pertinente a Reclamação

Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 254/2014

Recorrente: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT. Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.013.833/2013
Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.011.326/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.011.326/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 255/2014

Recorrente: ALICE HAMMERSCHMIDT. Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU
Recorrida: Subsecretaria da Receita.
ALICE HAMMERSCHMIDT, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.011.324/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 256/2014.

Recorrente: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT. Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.013.831/2013
Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.011.324/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.011.324/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 257/2014

Recorrente: ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT. Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita.
ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT, irressignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.010.891/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 258/2014

Recorrente: VANIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT. Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.013.824/2013
Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.010.891/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.010.891/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 263/2014

Recorrente: ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT. Advogado(a): IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita.

ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.010.893/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 3 de dezembro de 2013 (fl. 25). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 264/2014
Recorrente: MATHEUS HENRIQUE HAMMERSCHMIDT. Advogado: IGOR ARAÚJO SOARES E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.013.843/2013
Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.010.893/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.010.893/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 4 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 031/2012 (*)
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. Interessado: PAPELARIA BRITO COM. IMP. REP. LTDA. Advogado(a): Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou. Processo nº.: 040.002.743/2004
A REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, irrisignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, espelhado no Acórdão nº 034/2012, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 1792) em 26 de junho de 2012. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 69 § 3º do Decreto nº 33.268 de 18/10/2011, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de novembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF 126, de 19/07/13, pág. 13.

BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE MARKETING

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 557ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público que, na publicação da Ata da 557ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, publicada na seção 1, do Diário Oficial do Distrito Federal, do dia 21 de novembro de 2014, pág. 244, onde se lê: “ATA DA 557ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO”, leia-se “ATA DA 557ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 31-10-2014”. As demais condições permanecem inalteradas. Carlos James Abbehusen Neto, Superintendente de Marketing

SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 912, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.
Ratifica Resolução que aprovou solicitação de readequação do PVTEF de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 118ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2014, resolve:
Art. 1º Com base no que estabelece o Artigo 51 do Decreto nº. 24.430/2004, ratificar os termos da Resolução nº. 693/2013 – COPEP/DF, de 19 de dezembro de 2013, bem como de sua Retificação nº 08/2014, relativa à aprovação da readequação do PVTEF da empresa Medley Farmacêutica

Ltda, objeto do processo nº. 370.001.010/2008, como se segue: I – Redução da meta de geração de 184 (cento e oitenta e quatro) para 62 (sessenta e dois) empregos, estipulada na Resolução nº 049/2010 – COPEP/DF, de 10/02/2010, para uma área de 40.000 m². II – Devolução dos Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 10 do Conjunto 06, do Trecho 05, do Polo JK, perfazendo o total de 40.000 m². III – Sobrestamento do contrato, com a suspensão da cobrança da taxa de ocupação, até que o procedimento de devolução dos lotes seja concluído e aditado o contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra. IV- Manutenção das demais cláusulas contratuais, conforme consta no Contrato Nutra/Projur 165/2010, de 30/08/2010. V – Emissão do Atestado de Implantação Definitivo, condicionado à apresentação pela empresa dos comprovantes dos empregos indiretos gerados e alocados no endereço incentivado.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Processo: 112.004.199/2014, com fulcro no Artigo 86, do Decreto nº 32.598 de 15/12/2010, que estabelece as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 35.073, de 13 de janeiro de 2014, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Artigo 7º da Lei nº. 3.163 de 03/07/2003, no cronograma financeiro e de desembolso para 2014 e, ainda, consoante às justificativas apresentadas nos autos do processo em epígrafe, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 4.782,95 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em favor da empresa Vale do Ipe Construção e Urbanização Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.739.223/0001-38, referente à 2ª a 7ª etapa do Cronograma Físico-Financeiro dos serviços de implantação de Pontos de Encontros Comunitários – PEC’s na Asa Sul e Lago Sul/DF, no âmbito do Contrato nº 58/2013/SO, relativa à parte final na Nota Fiscal nº 000.000.027/2014. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 15.812.6206.3596.8514 – Implantação de Infra-Estrutura Esportiva – Distrito Federal, na Fonte de Recursos 100, na Natureza da Despesa 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, que já apresenta saldo disponível, conforme consignado nos autos. Aricenaldo Silva – Subsecretário de Administração Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 234, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso “X” do art. 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, e o art. 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, considerando a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; a Portaria nº 99, de 21 de junho de 2011, publicada no DODF, de 22 de junho de 2011, que aprova o Termo de Referencia pela Comissão de Integração Ensino Serviço; o subitem 9.2.1 do Anexo da Portaria/SES-DF nº 281, de 18 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 219, de 21 de outubro de 2013; o Ofício nº 044-PRES/AP, de 24 de julho de 2012, em que o Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Distrito Federal solicita que o reajuste anual dos referenciais monetários para parâmetros dos cálculos das contrapartidas seja baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); e, que o INPC/IBGE acumulado nos últimos 12 meses (outubro/2013 a setembro/2014) foi de 6,59%, RESOLVE:
Art. 1º. Estabelecer, na forma de Anexo Único, os valores referenciais monetários para parâmetros dos cálculos das contrapartidas das Instituições de Ensino Privadas que possuem convênio ou que tenham interesse em celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com a interveniência da FEPECS, com o objetivo de utilizar as Unidades de Saúde da SES/DF para execução de estágios ou atividades práticas supervisionadas de estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos e de graduação.
Art. 2º. Esta Portaria tem validade para todo o ano de 2015 e entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA COELHO CUNHA

ANEXO ÚNICO

Campo	Medicina	Cursos superiores exceto Medicina	Cursos Técnicos
A	R\$ 2,38	R\$ 0,71	R\$ 0,23
B	R\$ 5,05	R\$ 1,96	R\$ 0,83

Legenda: A = valor da hora de estágio/atividade prática supervisionada na Atenção Primária. B= valor da hora de estágio/atividade prática supervisionada na Média e Alta Complexidades.

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSDF Nº 438, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em sua Trecentésima Trigésima Nona Reunião Extraordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2014, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis Federais 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Lei Distrital nº 4.604 de quinze de julho de 2011, e Considerando que a Fundação Hemocentro de Brasília é uma instituição de saúde pública, vinculada à SES/DF, reconhecida como de excelência no campo da Hematologia e Hemoterapia, reconhecimento este conferido pela Certificação ISO 9001:2008, recebida no ano de 2012; Considerando que este reconhecimento é também confirmado em referências, acompanhamentos e auditorias realizadas pelos órgãos de controle do Distrito Federal sobre os avanços na gestão orçamentária e financeira da FHB e na correção de falhas nos processos de trabalho apontadas pela Secretaria de Transparência e Controle do GDF e do TCDF; Considerando que os resultados apresentados no Relatório de Gestão 2011-2014 da FHB, demonstram o alcance das metas e dos objetivos estratégicos que asseguraram o cumprimento de sua missão institucional;

Considerando que as propostas aqui apresentadas para a Gestão 2015-2018 contemplam as áreas específicas - técnica, administrativa e de pessoal – de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços oferecidos à população do Distrito Federal, em quantidade e qualidade, de acordo com as normas sanitárias vigentes e os princípios do SUS;

Considerando que o planejamento envolve uma análise do passado, do presente e traça os caminhos para o alcance do fortalecimento do Sistema Único de Saúde;

Considerando que as propostas apresentadas pela Fundação Hemocentro de Brasília visam incentivar a doação voluntária e periódica de sangue no Distrito Federal; manter e fortalecer a atenção integral e humanizada na rede de assistência a pacientes; manter o reconhecimento junto à sociedade, avançando mais e aperfeiçoando o que foi conquistado, para garantir quantidade, qualidade e segurança nos serviços e produtos disponibilizados para a população.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, o Conjunto de Propostas para a Hemorrede Pública do Distrito Federal – Gestão 2015/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução CSDF nº 438, de 25 de Novembro de 2014, nos termos da Lei nº 4.604 de 15 de julho de 2011.

MARÍLIACOELHO CUNHA

Secretária de Estado de Saúde do DF

MOÇÃO DE APOIO Nº 02, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF, em sua Trecentésima Trigésima Sétima Reunião Extraordinária realizada no dia 18 de novembro de 2014, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Constituição Federal – artigo 196 e Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei nº 8.148, de 28 de dezembro de 1990 e pela Lei Distrital nº 4.604 de 15 de julho de 2011, e

Considerando que a demanda pelas ações realizadas pelo profissional do nutricionista nas Unidades Hospitalares da SES-DF é crescente e permanente na SES-DF;

Considerando a urgência de atender integralmente as necessidades dos pacientes do SUS/SES-DF; Considerando os pareceres do Conselho Federal de Nutricionistas nº 021 a 034/2012 que dispões sobre o déficit de nutricionistas em hospitais da SES-DF, e o cálculo da necessidade de nutricionistas para a atenção básica à saúde, conforme Resolução nº 380/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN citando o déficit da rede SES-DF em 302 nutricionistas,

Vem a público manifestar APOIO aos Concursados do Edital Normativo n. 17/2011 – SES, publicado no DODF nº 88 de 10 de maio de 2011 e Edital de resultado final nº 28/2011 – SES-DF, publicado no DODF nº 175 de 08 de setembro de 2011 para o chamamento dos cento e vinte e oito concursados para a especialidade de nutricionistas até 31 de dezembro de 2014, ressaltando que está em consonância com a Política Governamental de Gestão de Pessoas do Distrito Federal no que se refere a garantir a universalidade de acesso aos serviços de saúde e a equidade no atendimento das necessidades da população com vista à promoção da saúde e melhoria de qualidade de vida.

Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em sua Trecentésima Trigésima Sétima Reunião Extraordinária

MOÇÃO DE APOIO Nº 03, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF, em sua Trecentésima Trigésima Nona Reunião Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Constituição Federal – artigo 196 e Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei nº 8.148, de 28 de dezembro de 1990 e pela Lei Distrital nº 4.604 de 15 de julho de 2011, e

Considerando a responsabilidade com a vida humana;

Considerando a dignidade da pessoa humana, enquanto direito fundamental;

Considerando a supremacia do interesse público;

Considerando a necessidade de manutenção do acesso a serviços essenciais de saúde;

Considerando a situação emergencial dos serviços complementares de nefrologia do Distrito

Federal, no item hemodiálise, que estão se encaminhando para grave risco social;

Considerando a negativa de continuidade de prestação de serviços para o SES/DF pela Clínica de Doenças Renais de Brasília, nos termos e valores contratuais padrão do Edital de Credenciamento nº 03/2014;

Considerando a possibilidade de aplicação de cláusula exorbitantes nos contratos feitos com a administração pública, inclusive o § 1º, do artigo 65, da Lei 8.666/93;

Considerando a urgência de atender integralmente as necessidades dos pacientes do SUS/SES-DF; Vem a público manifestar APOIO à Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal no sentido de esgotar todas as possibilidades legais, para garantir a manutenção dos serviços essenciais à saúde no item hemodiálise, utilizando todos os instrumentos do poder público para garantir a continuidade dos serviços prestados.

Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em sua Trecentésima Trigésima Nona Reunião Extraordinária

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 106, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, incisos I e V, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto Distrital nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a solicitação justificada do Presidente do Grupo de Trabalho destinado a promover análises, debates e definições sobre os aspectos de segurança, bem como procedimentos e atribuições no âmbito do Sistema Penitenciário do Distrito Federal; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, o prazo para conclusão das ações do Grupo de Trabalho criado pela Portaria SSP nº 95, de 29 de outubro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 982, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.035416/2014, BANCO RANDON S.A, CNPJ 11.476.673/0001-39.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 983, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, processo 055.035061/2014, BANCO SOFISA S.A, CNPJ 60.889.128/0001-80.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 984, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, processo 055.035088/2014, OMNI S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 92.228.410/0001-02.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 985, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, processo 055.035083/2014, RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 23.767.155/0001-53.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 986, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a LS DA COSTA SERVIÇOS DE DESPACHANTE ME, CNPJ 20.080.218/0001-00, processo 055.034103/2014.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 987, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010 e 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732, 820 e 871/2012 e 65/2013 e as que a modificaram, pelo período de um ano a empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores: FORMAÇÃO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA - ME, nome fantasia AUTO ESCOLA FEDERAL, CNPJ: 18.783.752/0001-31, processo 055.028748/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 988, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e na forma da Instrução 732/2012, resolve:

Art. 1º Alterar O ENDEREÇO do CFC AB TERRA LTDA-ME, CNPJ 18.730.042/0001-43, com endereço na Quadra 103, Lote 05, loja 02, Recanto das Emas, Brasília/DF, CEP 72.600-300, segundo a primeira alteração contratual registrada na Junta Comercial em 30/09/2014, sob o número 20140776451, processo 055.033568/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 989, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 19 de março de 2007, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010 e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço nº 225, de 03 de outubro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, a título precário e temporário por 12 (doze) meses, o INSTITUTO DE GESTÃO E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA - IGETRAN - como Instituição de Ensino de Trânsito, CNPJ nº 15.490.164/0001-11, localizado na C-06 Lote 03 Sobreloja 04, Taguatinga Centro/DF.

§1º O funcionamento da Instituição de Ensino de Trânsito – IET – de que trata o caput estará subordinada para todos os efeitos as disposições legais da Instrução nº 225/2007 e demais legislações vigentes.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 173, de 25 de novembro de 2014, publicado no DODF nº 247, de 26 de novembro de 2014, página 07, o ato que prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de

Sindicância de apuração dos fatos relacionados no processo 430.000.181/2014, ONDE SE LÊ: “... a contar de 23 de outubro de 2014...”, LEIA-SE: “...a contar de 23 de novembro de 2014...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE:	UO: 26.205 – Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal
	UG: 200.202 – Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal
PARA:	UO: 13.101 – Secretaria de Estado de Administração Pública
	UG: 140.101 – Secretaria de Estado de Administração Pública

PROGRAMA DE TRABALHO: 26.122.6010.8517.0014 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais do DER – Distrito Federal.

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	50.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para atender à sub-rogação do Contrato nº 57/2012, que passará a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Pública, por força do Decreto nº 33.940, de 11 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR	WILMAR LACERDA
Departamento de Estradas de Rodagem	Secretaria de Estado de Administração Pública
Diretor Geral	Secretário
U.O. Cedente	U.O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO N º 100.000.333/2014.

Dispõe sobre suspensão do recebimento de Requerimento Externo e documentos externos pelo Protocolo da CODHAB/DF e pelo Núcleo de Atendimento – NUATE, no período de 01 de dezembro de 2014 a 02 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Suspender o recebimento de Requerimento Externo Administrativo pelo Protocolo da CODHAB/DF e pelo Núcleo de Atendimento – NUATE, no período de 01 de dezembro de 2014 a 02 de janeiro de 2015, tendo em vista a necessidade de organização documental na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.

Art. 2º Excetuam-se os seguintes documentos:

I – Ofícios/Cartas dos órgãos dos poderes judiciários;

II – Ofícios/Cartas dos órgãos do Governo do Distrito Federal;

III – Ofícios/Cartas dos órgãos do Governo Federal;

IV – Ofícios/Cartas de empresas privadas;

V – Faturas;

VI – Contratos;

VII – Escrituras;

VIII – Processos;

IX – Documentos que tratam da reabertura do cadastro, no que se refere ao Edital nº 145/2014, para as entidades credenciadas na CODHAB procederem à indicação de demanda para a Relação de Inscrições por Entidade e preencherem o perfil socioeconômico de seus filiados no período de 01 a 07 de dezembro de 2014;

X – Documentos que tratam da reabertura do cadastro referente ao Edital nº 145/2014, entregues dentro do período de 01 a 07 de dezembro de 2014;

XI - Documentos que tratam da convocação dos processos de habilitação de candidatos no âmbito do Programa Morar Bem; e

XII – demais documentos oficiais;

Parágrafo único: Ficam suspensos os prazos para interposição de recursos administrativos, com exceção dos recursos referentes aos Editais de Licitação e Chamamento, retornando a contagem do prazo a partir de 02 de janeiro de 2015;

Art. 3º Determinar a todas as unidades desta Companhia que no período de 01 de dezembro de 2014 a 02 de janeiro de 2015, procedam à organização documental interna, visando atender as demandas que se encontram pendente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revoga-se a Resolução nº 100.000.332/2014 de 27 de novembro de 2014.
Brasília/DF, 28 de novembro de 2014.
RAFAEL OLIVEIRA
Diretor Presidente

RESOLUÇÃO CODHAB Nº 334/2014.
Dispõe sobre o encerramento do Edital de Chamamento Nº 07/2011-CODHAB/SEDHAB, Grupo GAM 01, referentes à produção de unidades habitacionais no Gama para o Programa MORAR BEM, e dá outras providências.
O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB/DF, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, torna público que a Diretoria Executiva/CODHAB, em reunião de 17 de novembro de 2014, RESOLVE:
Art. 1º Declarar ENCERRADO o Grupo GAM 01 do EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 07/2011-CODHAB/SEDHAB – GAMA ENTIDADES, bem como seu TERMO DE SELEÇÃO nos termos do Processo Administrativo nº 392.003.677/2011.
Art. 2º Aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA ao Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores, nas Bases de Valores e Similares do DF, cominada no item 11.1 do referido Edital;
Art. 3º Disponibilizar o endereço do Grupo GAM 01 do EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 07/2011-CODHAB/SEDHAB (Setor Central Quadra 04 Projeção 01) para realização de novas licitações em atendimento à Política Habitacional.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.
Brasília/DF, 02 de dezembro de 2014.
RAFAEL OLIVEIRA
Diretor-Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 391.001.274/2008. Recorrente: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0365/2008
NOTIFICAÇÃO
Por meio do presente, fica a INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA, NOTIFICADO, de que o Conselho de Meio Ambiente julgou pelo não conhecimento do recurso e pela MANUTENÇÃO do AI 0365/2008.
Por oportuno, cabe ressaltar que a referida Decisão não cabe recurso, tendo em vista que o referido Conselho é a última instância, conforme consta no inciso IV do art. 42, da Lei 041/89.
Brasília/DF, 27 de novembro de 2014.
Atenciosamente,
PAULO LIMA
Presidente do CONAM/DF

**121ª REUNIÃO ORDINÁRIA – REALIZADA NO DIA 28/10/2014
DECISÃO Nº 05/2014**

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - CONAM/DF, no exercício das atribuições conferidas no artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 09 de novembro de 2007 e tendo em vista que foi aprovado por unanimidade 121ª Reunião Ordinária e do que consta no processo nº 391.001.274/2008, DECIDE:
1. Manutenção do Auto de Infração nº0365/IBRAM lavrado em desfavor do Instituto Euro – Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, e conseqüentemente, pelas penalidades impostas à autuada.
Brasília/DF, 27 de novembro de 2014.
PAULO LIMA
Presidente do CONAM/DF

**FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, às nove horas, no Ed. Sede da SEMARH/DF - sala de reuniões, 4º andar, ocorreu à nona reunião extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - CAF/FUNAM-DF, a respeito da seguinte pauta: Item um – Projeto: Regularização Urbanística de áreas para a criação de unidades imobiliárias destinadas a recebimento, triagem e reciclagem de resíduos de construção e demolição civil - ATTR. Item dois – Processo nº 393.000.107/2013 - Projeto “Consolidação e Informatização da Legislação Ambiental Aplicável ao Distrito Federal”. Item três – Outros. Estavam presentes: PAULO PENHA DE LIMA, Presidente (SEMARH); REINALDO COSTA, Conselheiro Suplente (SUMAM/SEMARH); NILTON REIS BATISTA

JÚNIOR, Conselheiro Titular (IBRAM/SEMARH); PAULO CELSO DOS REIS GOMES, Conselheiro Titular (SEMARH) e ELITON MENDES BRANDÃO, Conselheiro Titular (IESB). Constatado o quórum para a abertura da reunião o Presidente PAULO LIMA procedeu à abertura da reunião. Iniciando o item um da pauta: Projeto - Regularização Urbanística de áreas para a criação de unidades imobiliárias destinadas a recebimento, triagem e reciclagem de resíduos de construção e demolição civil – ATTR. O Conselheiro ELITON MENDES BRANDÃO, Conselheiro Titular (IESB) apresentou o relato e voto do projeto em pauta. Após apresentação do projeto o mesmo foi discutido e colocado em votação e todos foram unânimes no sentido de que o projeto seja financiado com recursos do fundo. Prosseguindo a pauta foi discutido o item dois: Processo nº 393.000.107/2013 - Projeto “Consolidação e Informatização da Legislação Ambiental Aplicável ao Distrito Federal”. Os conselheiros decidiram por dar prosseguimento ao projeto. Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada a nona reunião extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal – CAF/FUNAM. A presente ATA após lida e assinada pelos conselheiros presentes será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. PAULO PENHA DE LIMA (SEMARH); REINALDO COSTA (SUMAM/SEMARH); NILTON REIS BATISTA JÚNIOR (IBRAM/SEMARH); PAULO CELSO DOS REIS GOMES (SEMARH) e ELITON MENDES BRANDÃO (IESB)

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dezesete dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, às nove horas, no Ed. Sede da SEMARH/DF - sala de reuniões, 4º andar, ocorreu à sexta reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - CAF/FUNAM-DF, a respeito da seguinte pauta: Item um – Projeto: Regularização Urbanística de áreas para a criação de unidades imobiliárias destinadas a recebimento, triagem e reciclagem de resíduos de construção e demolição civil - ATTR. Item dois – Processo nº 393.000.107/2013 - Projeto “Consolidação e Informatização da Legislação Ambiental Aplicável ao Distrito Federal”. Item três – Outros. Estavam presentes: LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Conselheiro Titular (SUMAM/SEMARH); NILTON REIS BATISTA JÚNIOR, Conselheiro Titular (IBRAM/SEMARH); PAULO CELSO DOS REIS GOMES, Conselheiro Titular (SEMARH), JOÃO BOSCO COSTA DIAS, Conselheiro Titular (OSCIP) e ELITON MENDES BRANDÃO, Conselheiro Titular (IESB). Constatado o quórum para a abertura da reunião o Conselheiro LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Conselheiro Titular da SEMARH, que nos termos do § único do Art. 12, Capítulo IV do Regimento Interno assumiu a função de Presidente do Conselho e procedeu à abertura da reunião. Iniciando o item um da pauta: Proposta de Projeto - Regularização Urbanística de áreas para a criação de unidades imobiliárias destinadas a recebimento, triagem e reciclagem de resíduos de construção e demolição civil – ATTR. A proposta de projeto apresentada ao CAF, bem como parecer técnico nº 01/2014-GT/SEMARH foram aprovados por unanimidade. Na ocasião a plenária designou o Conselheiro Eliton Mendes Brandão, representante do IESB, para analisar o referido projeto e apresentar relato e voto na próxima reunião agendada para o dia 24/10/2014. Prosseguindo a pauta foi posto em discussão o item dois: Processo nº 393.000.107/2013 - Projeto “Consolidação e Informatização da Legislação Ambiental Aplicável ao Distrito Federal”. Os conselheiros decidiram pela retirada do referido processo da pauta do dia e inseri-lo na pauta da reunião seguinte. Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada a sexta reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal – CAF/FUNAM. A presente ATA após lida e assinada pelos conselheiros presentes será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Conselheiro Titular e Presidente Substituto (SUMAM/SE004DARH); NILTON REIS BATISTA JÚNIOR, Conselheiro Titular (IBRAM/SEMARH); PAULO CELSO DOS REIS GOMES, Conselheiro Titular (SEMARH); ELITON MENDES BRANDÃO, Conselheiro Titular (IESB), JOÃO BOSCO COSTA DIAS Conselheiro Titular (OSCIP).

**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO Nº 139, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Ad Referendum da Diretoria Colegiada, nos termos no inciso IV do artigo 23 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº. 197.000.786/2014, referente ao Pregão Presencial nº 19/2014 que versa sobre a aquisição de insumos para impressoras comuns e multifuncionais Xerox Phaser, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor das empresas: Comércio e Informática Ltda., CNPJ nº 03.528.710/0001-87, para o Lote 01; Seventec Tecnologia e Informática Ltda., CNPJ nº 08.784.976/0001-04, para o Lote 02 e, Licitaduto Distribuidora Comércio Ltda.-ME, CNPJ nº 02.437.839/0001-17, para o Lote 03, RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.
VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

**SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, órgão de comando e supervisão, que integra a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, conforme o artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e observando o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 84, de 27 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 252 de 02 de dezembro de 2014, na página 28.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO MACIEL DA SILVA

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PORTARIA Nº 121, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 05 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.719/2014, designada pela Portaria nº 113, de 04 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 232, de 06 de novembro de 2014, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MONTEIRO

PORTARIA Nº 122, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 04 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.671/2013, designada pela Portaria nº 103, de 03 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 209, de 06 de outubro de 2014, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MONTEIRO

PORTARIA Nº 123, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 04 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.520/2014, designada pela Portaria nº 104, de 03 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 209, de 06 de outubro de 2014, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MONTEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

**CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL**

ATA DA ELEIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS

DA SOCIEDADE CIVIL

MANDATO 2014 A 2016

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, às 14h25, na Sala de Múltiplo Uso da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, situada

na SEP 711/911, Bloco B, Asa Norte, foi aberta oficialmente a assembleia de eleição das organizações representativas da sociedade civil no CDCA/DF. Verificado o quórum, o Presidente do CDCA/DF, Clemilson Graciano da Silva, deu início ao processo eleitoral, legitimado pela presença do representante do Ministério Público Nelson Faraco. Após a abertura informou que a entidade Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias – ABRACE retirou sua candidatura e em seguida a representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE informou que também não seria candidata. O presidente relacionou as entidades candidatas e todas estavam presentes. Foi destacada a importância do pleito e da sociedade civil no CDCA para o controle social de políticas públicas. A representante do SINDSAC, Telma Melo, agradeceu a Secretaria Executiva do CDCA/DF e lembrou o relevante trabalho prestado pelo assessor Ivan Teixeira Guedes no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF. O Presidente Clemilson Graciano agradeceu a Secretaria Executiva representada pelo Secretário Executivo Jairo de Souza Junior e em seguida pediu um minuto de silêncio em memória do adolescente que faleceu no dia dezoito de novembro na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião. Em seguida o Promotor Nelson Faraco destacou a importância da transparência na Eleição e esclareceu o relevante papel do Ministério Público nesse processo. Foram escolhidos pela assembleia os componentes da mesa: Clemilson Graciano da Silva, da União Norte Brasileira de Educação e Cultura, presidente da mesa, Zirtaeb Alves Selau, do Instituto Aprender de Qualificação, Luciano Marcena Costa, do Instituto Inclusão, Desenvolvimento e Promoção Social e Adélia Fabíola Araújo de Almeida, da Casa Transitória de Brasília. A mesa foi composta às 14h57 abrindo o prazo de trinta minutos para que as entidades inabilitadas apresentassem recurso. Dentre as entidades consideradas inabilitadas, o Sindicato dos Professores do Distrito Federal apresentou recurso que foi indeferido. Dando continuidade ao processo, foram chamadas as entidades habilitadas como candidatas para apresentarem suas propostas, objetivos e o trabalho desenvolvido. Todas as entidades dispuseram de dois minutos para tal explanação. Após votação e apuração, com 66 votantes, as entidades de atendimento direto eleitas foram: Aldeias Infantis SOS Brasil, com 50 votos, Casa de Ismael – Lar da Criança, com 41 votos, Obras Assistenciais São Sebastião, com 36 votos, assistência Social Casa Azul, com 35 votos, Centro Comunitário da Criança – CCC, com 34 votos, Centro de Ensino e Reabilitação – CER, com 32 votos, Inspeção São João Bosco, com 31 votos, Sociedade Espírita de Amparo ao Menor Casa do Caminho, com 30 votos, Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET, com 29 votos, Associação Cristã de Moços, com 27 votos, Lar da Criança Padre Cicero, com 27 votos, A entidade de classe eleita foi: União Brasileira de Educação e Ensino – UBEE/ Instituto Marista de Solidariedade - IMS, com 52 votos. As organizações Sindicais Eleitas foram: Sindicato dos Empregados de Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do DF – SINTBREF, com 46 votos Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal – CRP1, com 38 votos, Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do DF – SINDSASC, com 34 votos As demais entidades de atendimento direto que concorreram ao pleito foram: Associação Positiva de Brasília, com 17 votos, Centro Brasileiro de Promoção e Integração Social – INTEGRAR, com 16 votos, Centro de integração Empresa Escola – CIEE, com 24 votos, Coletivo da Cidade, com 25 votos, Instituto Ladainha, com 16 votos, Obras de Assistência e de Serviço Social da Arquidiocese de Brasília – OASSAB, com 25 votos, Programa Providência de Elevação da Renda Familiar, com 8 votos, Transforme Ações Sociais e Humanitárias, com 22 votos, Entidade de Classe: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal – OAB/DF, com 34 votos, Às 18h39 encerrou-se o processo eleitoral, mandato 2014/2016. Eu, Harrisandra Rosa Alves Siqueira, lavrei a presente ata que se encontra assinada por mim, pelo Presidente Clemilson Graciano da Silva, pelo Promotor Nelson Faraco e pelos componentes da mesa. Clemilson Graciano da Silva, PRESIDENTE CDCA/DF; Nelson Faraco, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Luciano Marcena Costa, Instituto Inclusão de Desenvolvimento Promoção Social; Adélia Fabíola Araújo de Almeida, Casa Transitória de Brasília; Zirtaeb Alves Selau, Instituto Aprender de Qualificação; Harrisandra Rosa Alves Siqueira, Assessor CDCA/DF.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o pagamento de precatório e requisições de pequeno valor expedidos em face do Distrito Federal e dá outras providências.

A PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes conferem o inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o inciso I, do parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, respectivamente, RESOLVEM:

Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de regime especial de pagamento nele previstas, o Distrito Federal opta, conforme disposto no artigo 1º do Decreto Distrital nº 31.398, de 09 de março de 2010, pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§ 1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria administrada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma dos incisos I e II do § 3º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida apurada nos termos e para os fins do § 1º deste artigo, ficando responsável, por conseguinte, pelas respectivas transferências de que trata o § 1º.

§ 3º O pagamento de Requisições de Pequeno Valor pelas Entidades Devedoras dar-se-á por meio de convênio específico para tal fim, firmado entre o ente o órgão do Poder Judiciário encarregado dos pagamentos, ou por meio de requisição dirigida diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I – Regime Geral de Pagamento de Precatórios, aquele previsto no artigo 100 da Constituição Federal;

II – Regime Especial de Pagamento de Precatórios, aquele previsto no artigo 97 do ADCT da Constituição Federal;

III – Entidade Devedora, a pessoa jurídica de direito público responsável pelo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor – RPV;

IV – Precatório – PCT, o instrumento representativo de requisição judicial de pagamento dirigida à Fazenda Pública em razão de decisão judicial transitada em julgado;

V – Ofício Requisitório, o documento emitido pelo presidente do tribunal, por meio físico ou eletrônico, através do qual são informados à entidade devedora os dados e valores do precatório requisitado, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária;

VI – Requisição de Pequeno Valor – RPV, a requisição de pagamento emitida pelo juízo da execução cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, nos termos da Lei Distrital nº 3.624, de 18 de julho de 2005;

VII – Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, o sistema informatizado utilizado como instrumento para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Governo do Distrito Federal;

VIII – Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, o subsistema do SIGGO, utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução financeira e contábil do Governo do Distrito Federal;

IX – Sistema de Gestão de Precatórios – PREC, o subsistema do SIGGO, utilizado para registro, acompanhamento e controle dos precatórios e requisições de pequeno valor do Governo do Distrito Federal;

X – Baixa processual, a baixa do precatório no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, realizada no Sistema de Gestão de Precatórios – PREC/SIGGO;

XI – Baixa contábil, o lançamento da baixa do precatório nos registros contábeis do Governo do Distrito Federal, realizada no – SIAC/SIGGO.

Art. 3º Todos os Ofícios Requisitórios de PCT e de RPV recebidos no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverão ser incluídos no SIGGO, no subsistema PREC.

§ 1º As entidades de direito público da Administração Indireta que figurem como Entidades Devedoras de RPV, que recebam diretamente as respectivas requisições e que tenham firmado o convênio de que trata o § 3º do artigo 1º desta Portaria Conjunta, ficam responsáveis pelo cadastro, gestão e baixa (processual e contábil) de suas próprias RPVs.

§ 2º O cadastramento de PCTs, de RPVs e dos correspondentes credores dar-se-á conforme as orientações do Manual de Cadastramento no SIGGO da Gerência de Precatórios da Procuradoria-Geral, constante do Anexo Único a esta Portaria.

§ 3º Por ocasião do cadastramento de PCTs, de RPVs e dos correspondentes credores no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, checar-se-ão eventuais duplicidades e erros materiais de expedição, comunicando-se tais fatos imediatamente à Procuradoria Especializada responsável pelo acompanhamento do processo judicial, para adoção das providências pertinentes.

§ 4º No que toca especificamente ao cadastramento de PCTs no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, classificar-se-ão tais créditos em Alimentares ou Não-Alimentares, conforme definição constante do próprio Ofício Requisitório.

Art. 4º A baixa processual do PCT e da RPV no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal será realizada no Sistema de Gestão de Precatórios – PREC/SIGGO, logo após a efetiva liquidação pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, nos termos do artigo 1º desta Portaria Conjunta, consoante as informações existentes na respectiva ata de audiência de conciliação e pagamento ou existentes na respectiva decisão judicial que efetive o pagamento. Parágrafo único. Deverá constar em todos os processos administrativos de PCT, assim como em todos os processos administrativos de RPV, autuados por ocasião do cadastramento do Ofício Requisitório ou da Requisição de Pagamento no Sistema de Gestão de Precatórios – PREC/SIGGO, a correspondente ata de audiência de conciliação e pagamento ou a respectiva decisão judicial que efetivou o pagamento do PCT ou da RPV.

Art. 5º A baixa contábil do PCT e da RPV será realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal no sistema SIAC/SIGGO mediante as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e deverá distinguir a natureza de cada um, conforme segue:

I – Precatório Alimentar;

II – Precatório Não Alimentar;

III – Requisições de Pequeno Valor.

Art. 6º Os PCTs e RPVs, devidamente cadastrados no sistema PREC/SIGGO e já devidamente liquidados pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, que ainda não possuam registro contábil no sistema SIAC/SIGGO, deverão ser escriturados mediante geração, por rotina automatizada, em lote de Nota de Lançamento adequada a sua natureza.

Parágrafo único. Além dos dados referentes à data de emissão, data de lançamento, número do documento, Unidade Gestora e nome do credor, deverão constar as seguintes informações na Nota de Lançamento:

I – inscrição do precatório;

II – código do evento referente à inscrição de credores de precatórios;

III – valor nominal do precatório;

IV – texto explicativo, no campo próprio para observações: “Lançamento contábil de inscrição de precatório, em cumprimento ao art. 6º da Portaria Conjunta nº XX/2014.”

Art. 7º O registro contábil do pagamento de PCTs e das RPVs será efetuado em lotes no SIAC por meio de rotina automatizada que emitirá Notas de Lançamento, utilizando eventos adequados à sua natureza.

Parágrafo único. Além dos dados referentes à data de emissão, data de lançamento, número do documento, Unidade Gestora e nome do credor, deverão constar as seguintes informações na Nota de Lançamento:

I – Para os PCTs liquidados nos exercícios anteriores a 2014:

a) inscrição do precatório;

b) código do evento referente ao valor pago ao credor; valor pago ao credor;

c) código do evento referente ao ajuste contábil; “ajuste contábil”⁴;

d) valor correspondente ao “ajuste contábil”;

e) texto explicativo, no campo próprio para observações: “Lançamento contábil de pagamento de precatório liquidado no exercício de AAAA, em cumprimento ao art. 7º da Portaria Conjunta nº 3/2014 – PGDF/SEF”, onde AAAA corresponderá ao ano da efetiva liquidação;

II – Para os PCTs liquidados no exercício de 2014, em período anterior à disponibilização, pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SUTIC/SEF, de rotina de baixa contábil de precatórios no SIAC:

a) inscrição do precatório;

b) código do evento referente ao valor pago ao credor;

c) valor pago ao credor;

d) código do evento referente aos honorários, se for o caso;

e) valor pago a título de honorários, se houver;

f) código do evento referente ao valor das cessões, se for o caso;

g) valor referente às cessões, se houver;

h) código do evento referente aos descontos previdenciários, se for o caso;

i) valor correspondente aos descontos previdenciários, se houver;

j) código do evento referente ao desconto IR;

k) valor do desconto de Imposto de Renda, se houver;

l) texto explicativo, no campo próprio para observações: “Lançamento contábil de pagamento de precatório liquidado neste exercício de AAAA, em cumprimento ao art. 7º da Portaria Conjunta nº 3/2014 – PGDF/SEF.”

Art. 8º Para os PCTs liquidados no exercício de 2014, em período posterior à disponibilização, pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SUTIC/SEF, de rotina de baixa contábil de precatórios no SIAC, será emitida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal Nota de Lançamento com as informações constantes do art. 7º, inciso II, alíneas “a”, “c”, “e”, “g”, “i” e “k”, cujos dados serão automaticamente fornecidos pela rotina de baixa processual disponível no Sistema de Gestão de Precatórios, com exceção do campo “observação”.

Art. 9º Os PCTs não liquidados deverão ter seu valor atualizado utilizando-se a rotina de atualização existente no sistema SIGGO, sendo gerada Nota de Lançamento na qual constará:

I – inscrição do Precatório;

II – valor da diferença correspondente ao acréscimo decorrente do cálculo;

III – código do evento contábil respectivo.

§ 1º Com o objetivo de conferir maior fidedignidade entre o valor da dívida do Distrito Federal com PCTs registrada no SIGGO e o valor a ser pago efetivamente pelo Poder Judiciário, o SIGGO adotará os seguintes indexadores para atualização monetária:

a) ORTN de 1964 a fevereiro de 1986;

b) OTN de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) IPC/IBGE de 42,72% em janeiro de 1989;

d) IPC/IBGE de 10,14% em fevereiro de 1989;

e) BTN de março de 1989 a março de 1990;

f) IPC/IBGE de março de 1990 a fevereiro de 1991;

g) INPC de março de 1991 a novembro de 1991;

h) IPCA-E/IBGE de dezembro de 1991;

i) UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

j) IPCA-E/IBGE de janeiro de 2001 a junho de 2009;

k) TR – Taxa Referencial, de julho de 2009 a março de 2013;

l) IPCA-E/IBGE a partir de abril de 2013.

§ 2º Para efeito de atualização da dívida do Distrito Federal com PCTs, será adotado o índice de 0,5% (meio) a título de juros moratórios, contados desde a data do Ofício Requisitório.

Art. 10. Os eventos contábeis mencionados nos artigos 6º a 8º desta Portaria Conjunta, bem como os eventos complementares necessários à sua utilização, serão criados no sistema SIGGO pelos gestores operacionais lotados na Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SUCON/SEF.

Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

Procuradora-Geral do Distrito Federal Secretário de Estado da Fazenda